



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

nº 2663 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
Administração Pública Municipal	Pág. 11
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 26

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 42
-------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO
PRESIDENTE
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIVADOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01818/22/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício 2022
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEL: Gilson Carlos Luiz - Vereador Presidente
CPF nº 421.075.122-72
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DM nº 0105/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. DO 1º QUADRIMESTRE DE 2022. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso, relativa ao 1º Quadrimestre do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Gilson Carlos Luiz, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. A análise conclusiva^[1] dos autos, empreendida pela Unidade Técnica, registra que no 1º Quadrimestre do exercício de 2022 a Administração atendeu às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como consigna que, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi^[2], não houve a identificação de nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão no período por esta Corte de Contas, com proposta, ao final, para dar ciência e, após retornar a esta unidade técnica para continuidade do acompanhamento da gestão fiscal dos próximos períodos.

São os fatos.

3. Pois bem. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução 173/2014/TCE-RO.

4. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.

5. Ante o exposto, considerando a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada acostada à pág. 13, **DECIDO**:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso, relativa ao 1º Quadrimestre de 2022, de responsabilidade do Vereador Presidente **Gilson Carlos Luiz**, CPF nº 421.075.122-72, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não há, no período sindicado, ocorrência para emissão de alerta, nos termos do §1º do art. 59 da LRF;

II - Dar ciência desta decisão ao Presidente do Poder Legislativo, **Gilson Carlos Luiz**, CPF nº 421.075.122-72, por ofício, encaminhando cópia do Relatório Técnico (ID=1249250), podendo utilizar dos meios eletrônicos disponíveis, devendo para tanto certificar a efetividade da notificação;

III – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que cumpra a Resolução nº 173/2014-TCE-RO, nestes casos, especificamente a alínea “f” do inciso II, do art. 4º;

IV - Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos **itens II a IV** desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios - CECEX-02, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

^[1] ID=1249250.

^[2] Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1737/22
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Acompanhamento da gestão fiscal
JURISDICIONADO:Poder Legislativo do Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEL :Antônio Francisco Bertozzi, CPF n.141.690.022-53
 Vereador Presidente
RELATOR :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. 1º SEMESTRE. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre de 2022, da Unidade Jurisdicionada atende às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.
2. Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade do acompanhamento da Gestão Fiscal.

DM-0108/2022-GCBAA

Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal, relativo ao 1º Semestre de 2022, do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Antônio Francisco Bertozzi, CPF n.141.690.022-53, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu Relatório (ID 1249111), baseando-se tais informações exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, concluiu que a Gestão Fiscal no 1º Semestre de 2022, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.
3. Em razão do que dispõe o § 2º do artigo 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.
4. É o breve relato, passo a decidir.
5. Pois bem.
6. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução 173/2014/TCE-RO.
7. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.
8. Ante o exposto, pelos fundamentos expostos, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1249111), **DECIDO**:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2022, consistente no exame do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Antônio Francisco Bertozzi, CPF n.141.690.022-53, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000;

II – Dar ciência desta decisão ao responsável elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens II e III desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Município - CECEX-02, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

A – VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1739/22
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal

ASSUNTO : Acompanhamento da gestão fiscal
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEL : Martinho de Souza Rodrigues, CPF n. 315.890.302-49
 Vereador Presidente
RELATOR : Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. 1º SEMESTRE. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre de 2022, da Unidade Jurisdicionada atende às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.

2. Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade do acompanhamento da Gestão Fiscal.

DM-0109/2022-GCBAA

Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal, relativo ao 1º Semestre de 2022, do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Martinho de Souza Rodrigues, CPF n. 315.890.302-49, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu Relatório (ID 1249119), baseando-se tais informações exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, concluiu que a Gestão Fiscal no 1º Semestre de 2022, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

3. Em razão do que dispõe o § 2º do artigo 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Pois bem.

6. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução 173/2014/TCE-RO.

7. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.

8. Ante o exposto, pelos fundamentos expostos, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1249119), **DECIDO**:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 2022, consistente no exame do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Martinho de Souza Rodrigues, CPF n. 315.890.302-49, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000;

II – Dar ciência desta decisão ao responsável elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens II e III desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Município - CECEX-02, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em Substituição Regimental
 Matrícula 468

A – VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.678/2022/TCE-RO 
ASSUNTO :Gestão Fiscal – 1º Quadrimestre de 2022.
UNIDADE :Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.
RESPONSÁVEL:Valmiro Gomes da Silva – CPF n. 409.019.632-91 – Vereador-Presidente.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0152/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL DE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE DE 2022. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SEQUENCIAMENTO DO MONITORAMENTO DA GESTÃO FISCAL NOS DEMAIS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

- Constatado que a Unidade Jurisdicionada atendeu à tempestividade de remessa e de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal, bem como ao limite da despesa com pessoal, deve-se considerar que a gestão fiscal do período analisado está consentânea com os pressupostos da Lei Complementar n. 101, de 2000.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de acompanhamento da Gestão Fiscal do 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, de responsabilidade do **Senhor VALMIRO GOMES DA SILVA**, CPF n. 409.019.632-91, Vereador-Presidente daquele Parlamento Municipal.
 2. O feito aportou neste Gabinete com o desiderato de que seja aferido, no período analisado, o cumprimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal, por parte da mencionada Edilidade, na qualidade de Administração Pública imprópria, que subsidiará, oportunamente, o julgamento das Contas de Gestão do referido Poder Legislativo Municipal.
 3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou acerca dos dados do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2022 e concluiu pela conformidade da gestão em relação às normas legais (ID n. 1248021).
 4. Por consectário, com esse contexto, a SGCE encaminhou os autos do processo em apreço para ciência do Relator e, alfim, pugnou pelo seu retorno para aquela Unidade Técnica, para que seja sequenciado o acompanhamento da gestão fiscal dos demais quadrimestres do exercício financeiro em curso.
 5. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o *Parquet* Especial não se manifestou no feito.
 6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.
- É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, do que se abstrai dos autos, **há que se acolher o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo**, porquanto, não foi identificada qualquer irregularidade na gestão fiscal do período examinado, bem como, em razão disso, não se verificou a necessidade de emissão de alerta e/ou expedição de determinação à Unidade Jurisdicionada.
8. Conforme apontou a manifestação aforada pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas (ID n. 1248021), **os pontos sensíveis da responsabilidade fiscal da gestão da Câmara Municipal de alto alegre dos parecis-RO**, relativos ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, **foram devidamente atendidos**.
9. Nesse contexto, tem-se, e.g., **(1)** a tempestividade na remessa e publicidade do Relatório de Gestão Fiscal (art. 55, §2º, e art. 48, §1º, II da LRF); e **(2)** a conformidade da despesa com pessoal (§1º, II, do art. 59 da LRF) que se mostrou equivalente a **2,06%** (dois, vírgula zero seis por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), em respeito ao limite percentual máximo de **6%** (seis por cento) daquela base de cálculo, conforme previsão do art. 20, III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal.
10. Tendo em vista, dessarte, que o feito se reveste de natureza não contenciosa, uma vez que qualquer ponto em desconformidade com as regras da LRF será consolidado nos autos de prestação de contas anual, para fins de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, bem como pelo fato de que, de modo geral, vê-se a regularidade fiscal na gestão daquele Parlamento Municipal, **há que se considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, correspondente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, **atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** estabelecidos na LC n. 101, de 2000.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1248021) e, assim o fazendo, **DECIDO**:

I - CONSIDERAR que a **Gestão Fiscal da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, relativa ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor VALMIRO GOMES DA SILVA**, CPF n. 409.019.632-91, Vereador-Presidente, **atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** exigidos na LC n. 101, de 2000;

II - INTIMEM-SE, acerca do teor desta Decisão:

a) **O Senhor VALMIRO GOMES DA SILVA**, CPF n. 409.019.632-91, Vereador-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, ou a quem o substitua na forma da lei, via **DOeTCE-RO**;

b) O Ministério Público de Contas, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO;

III - APÓS o cumprimento dos comandos exarados nos itens anteriores, ENCAMINHEM-SE, os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para sequenciar o acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**;

IV - JUNTE-SE;

V - PUBLIQUE-SE;

VI - CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.675/2022/TCE-RO

ASSUNTO :Gestão Fiscal – 1º Quadrimestre de 2022.

UNIDADE :Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO.

RESPONSÁVEL:Indiomárcio Pedroso Gonçalves – CPF n. 316.922.902-82 – Vereador-Presidente.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0153/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL DE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE DE 2022. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SEQUENCIAMENTO DO MONITORAMENTO DA GESTÃO FISCAL NOS DEMAIS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

- Constatado que a Unidade Jurisdicionada atendeu à tempestividade de remessa e de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal, bem como ao limite da despesa com pessoal, deve-se considerar que a gestão fiscal do período analisado está consentânea com os pressupostos da Lei Complementar n. 101, de 2000.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de acompanhamento da Gestão Fiscal do 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor INDIOMÁRCIO PEDROSO GONÇALVES**, CPF n. 316.922.902-82, Vereador-Presidente daquele Parlamento Municipal.

2. O feito aportou neste Gabinete com o desiderato de que seja aferido, no período analisado, o cumprimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal, por parte da mencionada Edilidade, na qualidade de Administração Pública imprópria, que subsidiará, oportunamente, o julgamento das Contas de Gestão do referido Poder Legislativo Municipal.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou acerca dos dados do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2022 e concluiu pela conformidade da gestão em relação às normas legais (ID n. 1248014).

4. Por consectário, com esse contexto, a SGCE encaminhou os autos do processo em apreço para ciência do Relator e, alfim, pugnou pelo seu retorno para aquela Unidade Técnica, para que seja sequenciado o acompanhamento da gestão fiscal dos demais quadrimestres do exercício financeiro em curso.
5. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o *Parquet* Especial não se manifestou no feito.
6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.
- É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, do que se abstrai dos autos, **há que se acolher o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo**, porquanto, não foi identificada qualquer irregularidade na gestão fiscal do período examinado, bem como, em razão disso, não se verificou a necessidade de emissão de alerta e/ou expedição de determinação à Unidade Jurisdicionada.
8. Conforme apontou a manifestação aforada pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas (ID n. 1248014), **os pontos sensíveis da responsabilidade fiscal da gestão da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO**, relativos ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, **foram devidamente atendidos**.
9. Nesse contexto, tem-se, *e.g.*, **(1)** a tempestividade na remessa e publicidade do Relatório de Gestão Fiscal (art. 55, §2º, e art. 48, §1º, II da LRF); e **(2)** a conformidade da despesa com pessoal (§1º, II, do art. 59 da LRF) que se mostrou equivalente a **1,80%** (um, vírgula oitenta por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), em respeito ao limite percentual máximo de **6%** (seis por cento) daquela base de cálculo, conforme previsão do art. 20, III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal.
10. Tendo em vista, dessarte, que o feito se reveste de natureza não contenciosa, uma vez que qualquer ponto em desconformidade com as regras da LRF será consolidado nos autos de prestação de contas anual, para fins de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, bem como pelo fato de que, de modo geral, vê-se a regularidade fiscal na gestão daquele Parlamento Municipal, **há que se considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO**, correspondente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, **atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** estabelecidos na LC n. 101, de 2000.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1248014) e, assim o fazendo, **DECIDO**:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO, relativa ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor INDIOMÁRCIO PEDROSO GONÇALVES**, CPF n. 316.922.902-82, Vereador-Presidente, **atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** exigidos na LC n. 101, de 2000;

II - INTIMEM-SE, acerca do teor desta Decisão:

- a) **O Senhor INDIOMÁRCIO PEDROSO GONÇALVES**, CPF n. 316.922.902-82, Vereador-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, ou a quem o substitua na forma da lei, via **DOeTCE-RO**;
- b) O Ministério Público de Contas, nos termos do § 10, do art. 30, do **RITCE-RO**;

III - APÓS o cumprimento dos comandos exarados nos itens anteriores, ENCAMINHEM-SE, os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para sequenciar o acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**;

IV - JUNTE-SE;

V - PUBLIQUE-SE;

VI - CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 01905/22

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital e anexos do Pregão Eletrônico n. 72/2022-IPERON (proc. adm. SEI n. 0016.446566/2019-23) aberto para "contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo a metodologia do IPERON, baseada nas ideias e práticas dos movimentos 'ágil' e 'software craftsmanship', mediante ordens de serviço dimensionadas em unidade de serviço técnico" – Licitação suspensa *sine die*.

INTERESSADO: Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. (CNPJ n. 00.059.307/0001-68)

JURISDICIONADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49 – Presidente do IPERON.

Samara Rocha do Nascimento – CPF n. 015.588.502-28 - Pregoeira Supel.

ADVOGADO: André Araújo Barcelos – OAB/MT 16.778.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0192/2022-GABEOS

EMENTA. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATINGIDOS. MATÉRIA DE ALTA COMPLEXIDADE. RELEVÂNCIA DO OBJETO. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TCE/RO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º, §2º DA RESOLUÇÃO N. 291/2019. TUTELA INIBITÓRIA PREJUDICADA. SUSPENSÃO *SINE DIE* PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. Os fatos noticiados não atingiram os índices mínimos desejados nas matrizes RROMa e GUT, sendo proposto arquivamento dos autos pelo corpo técnico.
3. No caso em análise, ante a divergência de entendimento aplica-se o artigo 9º, §2º da Resolução n. 291/2019, sendo processado os autos em representação.
4. Diante da suspensão *sine die* pela Administração Pública para análise das impugnações, torna-se necessário o envio das informações à esta Corte de Contas para conhecimento e deliberação, a fim de proceder ação de controle por esta Corte.
3. Do cotejo dos fatos e as informações/ documentos acostados aos autos, estão ausentes os requisitos da tutela de urgência, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.
4. Tutela antecipatória prejudicada.
5. Notificação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Apuratório Preliminar instaurado em razão de documento intitulado de "Representação com pedido de liminar" apresentado pela empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., (CNPJ n. 00.059.307/0001-68), versando sobre suposta irregularidade no edital e anexos do Pregão Eletrônico n. 72/2022-IPERON (Proc. Adm. SEI n. 0016.446566/2019-23) aberto para "contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo a metodologia do IPERON, baseada nas ideias e práticas dos movimentos "ágil" e "software craftsmanship", mediante ordens de serviço dimensionadas em unidade de serviço técnico".
2. Em prossecução houve a remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Resolução n. 219/2019, deste Tribunal de Contas.
3. A unidade instrutiva desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Seletividade (ID 1249647), verificou que a documentação apresentada atingiu a pontuação de 51 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, o que demonstrou que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por esta Corte de Contas, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
4. Por conseguinte, em virtude da publicação do aviso de suspensão da licitação *sine die* (ID 1249358), apresentou conclusão e proposta de encaminhamento no seguinte sentido:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar e considerado **prejudicado o pedido de tutela antecipada** formulado pela reclamante Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. (CNPJ n. 00.059.307/0001-68), propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, com adoção das seguintes medidas:

- a) Arquivamento dos autos;
- b) Encaminhamento de cópia da documentação para ciência e providências cabíveis por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL;
- c) Dar ciência ao interessado;
- d) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

5. Assim, aportaram os autos neste gabinete para deliberação.

6. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Pois bem. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

8. O Procedimento Apuratório Preliminar tem por finalidade selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

9. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

10. Constatou-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, além dos fatos estarem narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

11. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico (ID 1249647), a saber:

(...)

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 51 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, conforme anexo deste relatório.

29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

(...)

12. Após adoção dos critérios objetivos de seleção, constatou-se que a informação objeto do presente processo, não alcançou o índice mínimo desejado nas matrizes RROMa e GUT, o que denota não ser necessário a seleção da matéria para ação de controle.

13. De acordo com o relatório do corpo técnico (ID 1248977), a empresa reclamante Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. dirigiu-se a esta Corte para comunicar supostas irregularidades no edital e anexos do Pregão Eletrônico n. 72/2022-IPERON (proc. adm. SEI n. 0016.446566/2019-23) aberto para *“contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo a metodologia do IPERON, baseada nas ideias e práticas dos movimentos ‘ágil’ e ‘software craftsmanship’, mediante ordens de serviço dimensionadas em unidade de serviço técnico”*.

14. Seguindo o relatório técnico temos que os pontos questionados são em suma os seguintes:

- a) Possível inadequação técnica da utilização da métrica Unidade de Serviço Técnico – UST para mensurar os serviços, que seriam de natureza continuada;
- b) Ausência de dados técnicos suficientes para que os interessados elaborem suas propostas comerciais, pois o edital não deixaria *“claro quais exatamente serão os serviços realizados pela empresa contratada”* e que as descrições teriam sido feitas de *“forma bastante rasa e superficial, tendo em vista a diversidade do ambiente tecnológico, bem como a ausência de informações sobre os sistemas em que as empresas deverão prestar os referidos serviços”*;
- c) A estimativa de custos estaria defasada, não baseada em pesquisa de mercado atualizada, principalmente no que tange aos valores referenciais de salários previstos no Anexo A do Termo de Referência;
- d) Exigência excessiva, na qualificação técnica (item 13.7.1.2 do edital), de comprovação de experiência em fornecimento de desenvolvimento de software na metodologia “Software Craftmanship”;
- e) Não comprovação da vantagem econômica na escolha do instituto em desenvolver um software próprio, a invés de adquirir soluções/software que já teriam sido testadas e aprovadas por outros institutos de previdência e que contemplariam as exigências legais do segmento.

14. Importa ressaltar a informação contida no relatório técnico de que a reclamante remeteu à Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, pedido de impugnação ao edital análogo ao encaminhado à esta Corte de Contas^[1], o qual foi encaminhado para apreciação do IPERON em 05.08.2022^[2], onde, em virtude da demora da análise pelo aludido instituto, a SUPEL publicou aviso de suspensão da licitação *sine die*^[3], o qual também foi publicado no Portal Comprasnet^[4], com a justificativa de *ser necessário maior tempo hábil para resposta, pela unidade gestora, aos pedidos de impugnação e esclarecimentos*.

15. Em que pesem as ferramentas de seletividade não acusarem a necessidade de ação fiscalizatória desta Corte de Contas, e, por isso o Corpo Técnico propor o arquivamento deste processo, reconheço que a matéria é relevante, diante das características e peculiaridades do objeto de interesse do IPERON para o desenvolvimento de suas atividades, que podem impactar em toda a Administração Pública.

15. Ademais, as supostas irregularidades anunciadas na petição apresentada, bem como o valor estimado para a contratação, que perfaz a quantia de R\$ 4.228.200,00, contribuem para o reconhecimento de risco, materialidade e relevância para que se promova a devida apuração das alegações por este Tribunal de Contas, em resposta à demanda da sociedade, com fundamento no artigo 9º, §2º, da Resolução n. 219/2019/TCE-RO^[5], que instituiu o Procedimento de Seletividade nesta Corte.

16. No que diz respeito ao pedido de tutela inibitória contida na inicial para efeito de suspender o certame, verifica-se, como já relatado, que o mesmo restou prejudicado, tendo em vista que a Administração Estadual (SUPEL) por iniciativa própria já promoveu a referida suspensão *sine die*, em razão da necessidade de maior tempo hábil para resposta, pela unidade gestora, aos pedidos de impugnações e esclarecimentos apresentados.

17. Assim, sendo certo que, após o exame realizado pelo IPERON, o mesmo deverá ser enviado para esta Corte para análise e acompanhamento da regularidade e caso seja necessário este Tribunal de Contas poderá adotar eventual providência de urgência para suspender novamente o certame.

29. Por todo o exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, **decido**:

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que:

a) com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 9º, § 2º, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos **processados como Representação**;

b) adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação, inclusive com relação às partes;

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) **Notifique** o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia (IPERON) para que envie à esta Corte de Contas a análise realizada acerca dos pedidos de impugnações e esclarecimentos relativos ao Pregão Eletrônico n. 72/2022/CEL/SUPEL/RO (Proc. Administrativo n. 0016.44566/2019-23, para ação fiscalizatória desta Corte pela legalidade do edital);

b) **Notifique** a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, para que mantenha a suspensão do certame *sine die* até que as informações encaminhadas pelo IPERON passem pelo crivo desta Corte de Contas acerca da legalidade do PE n. 72/2022/CEL/SUPEL/RO.

III– Deixar, neste momento, **de apreciar o pedido de tutela**, em razão de que a própria Administração Pública suspendeu o certame, podendo este Relator, a qualquer momento da licitação, pronunciar-se caso confirmadas as irregularidades restritivas à competição;

IV- Dar ciência desta decisão na forma regimental à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, na pessoa da senhora Samara Rocha do Nascimento – CPF n. 015.588.502-28 - Pregoeira da SUPEL, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa da senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49 – Presidente do IPERON e à empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. (CNPJ n. 00.059.307/0001-68).

V – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI - Promova a publicação desta decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto em substituição regimental.

[1] Págs. 130/150 – do Documento 04955/22.

[2] ID 1247865

[3] ID 1249358

[4] <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/consulta-detalhada>

[5] Art. 9º /.../. § 2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10.

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.827/2022-TCE-RO.

ASSUNTO :Representação.
UNIDADE :Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste-RO
REPRESENTANTE:GTX Engenharia Ltda., CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-13, por meio de seu representante legal, Senhor Rafael Campioto de Carvalho Rocha,CPF/MF sob o n. 000.726.832-79.
ADVOGADOS :Ricardo da Silva Miller, OAB/RO sob o n. 12.121.
RESPONSÁVEIS :Giovann Damo, CPF/MF sob o n. 661.452.012-15, Prefeito do Município de Alta Floresta – RO;
 Élio de Oliveira, CPF/MF sob o n. 572.940.542-15, Diretor de Compras e Licitações.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0151/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS ATOS CONSECUTÓRIOS DO CERTAME EM REFERÊNCIA CONCEDIDO. EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CLÁUSULAS DISSONANTES, CONDIÇÕES RESTRITIVAS E FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAR AS QUALIFICAÇÕES DOS COMPETIDORES E DAS PROPOSTAS COMERCIAIS. DETERMINAÇÃO.

1. Representação em face de edital de licitação que, em juízo perfunctório, verificam-se possíveis irregularidades consubstanciadas na existência de cláusulas dissonantes, de condições restritivas e da falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais.
2. Afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c art. 3º, *caput*, e 40 e 41, ambos, da Lei n. 8.666, de 1993.
3. Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória.
4. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação, instaurada em razão de petição (ID n. 1240754), com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa **GTX ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-13, por intermédio de advogado constituído, o **Senhor RICARDO DA SILVA MILLER**, inscrito na OAB/RO sob o n. 12.121, em que noticia a existência de supostas irregularidades no âmbito da Tomada de Preço n. 002/2022 [Processo Administrativo n. 393/2022], cujo objeto é a contratação de empresa especializada para confecção, consultoria e assessoria na elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, arquitetura, urbanismo e estudos preliminares e anteprojeto para captação de recursos junto aos órgãos federais, estaduais e outros, com confecção, acompanhamento e fiscalização, entabulado no Contrato n. 37/2022, no valor global estimado em **R\$ 530.000,00** (quinhentos e trinta mil reais).
2. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE/RO, ocasião em que se manifestou, mediante o Relatório de Seletividade (ID n. 1247164), pela não concessão da Tutela de Urgência pleiteada pela empresa, consoante perceptivo legal inserto no art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como pelo preenchimento dos requisitos afetos à seletividade, razão pela qual propôs o encaminhamento dos autos para aquela unidade intraorgânica, para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 0148/2022-GCWCS (ID n. 1248250) em que restou conhecida a insurgência formulada pela aludida pessoa jurídica de direito privado na forma de Representação, com substrato jurídico no que dispõe o art. 80 c/c art. 82-A, inciso VII do RITCE/RO, bem como o encaminhamento do feito ao *Parquet* de Contas para que, em usufruto da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, na condição de *custos iuris*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, manifestasse em relação ao pedido de Tutela Antecipatória Inibitória formulado pela Representante.
4. Enviados os autos para a emissão do opinativo ministerial, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, por meio do Parecer n. 0148/2022-GPGMPC (ID n. 1251899), convergiu com os argumentos propostos pela empresa Representante e, no ponto, opinou pela suspensão cautelar dos atos consecutórios do certame até ulterior decisão do Tribunal de Contas, haja vista ter-se materializado a sua homologação e a adjudicação do objeto, em 12 de julho de 2022, e, por meio do Contrato n. 37/2022 (ID n. 1246573), formalizada a contratação da licitante vencedora, em 13 de julho de 2022.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Das supostas irregularidades que subsidiam o pedido de tutela de urgência

6. Como foi visto em linhas volvidas, a Representante, a pessoa jurídica de direito privado, a empresa **GTX ENGENHARIA LTDA.**, com efeito, requereu a concessão de liminar, para suspender os atos concernentes ao Contrato n. 37/2022, resultado da Tomada de Preços n. 002/2022, promovida pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO, em razão da existência de possíveis irregularidades que, por sua vez, consubstanciam-se na existência de cláusulas dissonantes, de condições restritivas e da falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais.

7. Sustentou a empresa **GTX ENGENHARIA LTDA.**, ora Representante, que, após ter apresentado um recurso (ID n. 1240761), perante o pregoeiro, embora conhecido, restou improvido, nos termos do Julgamento de Recurso Administrativo (ID n. 1240763), sem respostas efetivas para as supostas eivas suscitadas, quais sejam: o **(i) sobrepreço de 49,88% (quarenta e nove vírgula oitenta e oito por cento), em razão da adjudicação e homologação da proposta comercial no importe de R\$ 529.560,36** (quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), frente ao valor inicialmente orçado (R\$ 353.333,36), e a **(ii) contratação da empresa vencedora (BETONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI)**, por meio do Contrato n. 037/2022 (ID n. 1246573), **pelo prazo de 8 (oito) meses, o que contrasta com o período diverso do que foi estipulado no Edital da Tomada de Preços n. 002/2022**, em seu item 13.16.

8.A Secretaria-Geral de Controle Externo, em análise preliminar, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 1247164), no que se refere às aparentes **cláusulas dissonantes**, cotejando as supostas irregularidades aduzidas pela empresa Representante, alhures indicadas, no ponto, evidenciou que o prazo para a contratação dos serviços licitados foi fixado em 12 (doze) meses, consoante o disposto no item 13.16, do Edital de Tomada de Preços n. 002/2022, isto é, por período superior ao de 8 (oito) meses.

9.Para, além disso, a SGCE reverberou a materialização, em tese, de uma injustificada divergência entre os montantes estimados para a contratação, consubstanciada na existência de disparidade em relação ao valor global, indicado na descrição do objeto do edital (R\$ 353.333,36) e no projeto básico (R\$ 530.000,00), que, por sua vez, culminou na contratação da empresa **BETONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI**, pelo importe de **R\$ 529.560,36** (quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e seis centavos)

10. Concluiu o *Parquet* de Contas que a existência de cláusulas dissonantes contidas no Edital de Tomada de Preços n. 002/2022, promovido pelo Município de Alta Floresta do Oeste-RO, com efeito, não são aptas a selecionar, efetivamente, a melhor proposta para a Administração Pública, motivo pelo qual a suspensão das demais fases do procedimento licitatório é medida que se impõe, considerando-se que não se vislumbra qualquer perigo de irreversibilidade da medida liminar que, *in casu*, ora se propugna.

11. Com esteio nas lições do insigne doutrinador Humberto Theodoro Júnior¹¹, consigno que a medida cautelar é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (sic), em que se justifica sua manutenção durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

12. Nessa perspectiva, no âmbito do Egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

13. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico.

14. Nessa inteligência cognitiva, e por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) a probabilidade de consumação de ilícito (fumus boni iuris) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (periculum in mora)**, conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RITCE-RO, estes existentes na espécie. Explico melhor.

15. O requerimento da liminar pleiteado pela Representante, a empresa **GTX ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-13, por intermédio de advogado constituído, o **Senhor RICARDO DA SILVA MILLER**, inscrito na OAB/RO sob o n. 12.121, consubstanciado na concessão de Tutela Antecipatória Inibitória, com o fim de se suspender os atos consecutórios do certame licitatório em apreço, fundamenta-se na existência, em tese, de **cláusulas dissonantes** em relação ao **(a) valor do certame e ao (b) prazo da contratação**, conforme aduzido em linhas pretéritas, efetivamente, tem o potencial de macular o julgamento objetivo das propostas formuladas.

16. Saliendo, por oportuno, que uma avaliação verticalizada acerca das retrorreferidas irregularidades é descabida nesse momento processual, uma vez que nessa etapa não exauriente, típica das Tutelas de Urgência, se busca estabelecer um juízo preliminar de possível plausibilidade e verossimilhança dos apontamentos lançados a peça vestibular (ID n. 1240754) que, *in casu*, ganham substância na medida que são corroboradas pela SGCE (ID n. 1247164) e pelo *Parquet* de Contas (ID n. 1251899).

17. Objetivamente, do cotejo dos documentos que instruem os autos do Processo em epígrafe, verifico que embora o valor de **R\$ 530.000,00** (quinhentos e trinta mil reais) seja, também, o que consta na Planilha de Composição de Custos, especificamente, no Anexo II do Projeto Básico (ID n. 1246570), há uma completa falta de sincronia entre o termo de adjudicação, e nota de empenho e o Contrato, que pode ter gerado dúvidas na formulação das propostas comerciais pelos interessados, bem como pode ter afetado o julgamento objetivo das proposições materializadas pelas concorrentes.

18. Registro, por prevalente, que tanto o Termo de Adjudicação e Homologação, bem como a Nota de Empenho n. 1.669/2022, emitida em nome da licitante vencedora (**BETONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI**) está consignado que o importe da despesa homologada foi a monta de **R\$ 353.040,24** (trezentos e cinquenta e três mil, quarenta reais e vinte e quatro centavos), por um interstício de 8 (oito) meses e não pelo período de 12 (doze) meses (IDs ns. 1246571 e 1246572).

19. Nada obstante, conforme depreende-se do que resta disposto, respectivamente, nas Cláusulas Segunda e Terceira do Contrato n. 37/2022 (ID n. 1246573), celebrado com a retrorreferida empresa vencedora, em 3 de julho de 2022, que o prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, cujo valor, para o exercício de 2022, é o de R\$ 353.040,24 (trezentos e cinquenta e três mil, quarenta reais e vinte e quatro centavos), com a possibilidade de alcançar o valor de R\$ 530.000,00 (quinhentos em trinta mil reais), a depender de dotação orçamentária para o exercício de 2023. Veja-se, *in litteris*:

DO PRAZO

CLÁUSULA SEGUNDA: **Considerando se tratar de projetos específicos, o prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses**, a contar da emissão da ordem de serviço, podendo ser prorrogado/aditivado, caso haja interesse das partes e mediante justificativa, nos termos da Lei 8.666/93.

DO VALOR

CLÁUSULA TERCEIRA: **O valor total do presente contrato é de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), sendo, no presente exercício de 2022 o valor correspondente a R\$ 353.040,24 (trezentos e cinquenta e três mil e quarenta reais e vinte e quatro centavos)**, e o valor remanescente ocorrerá no próximo exercício através de dotação orçamentária (sic) (grifou-se).

20. Com efeito, nos termos das cláusulas contratuais, alhures transcritas, o valor global da despesa licitada poderia alcançar o importe de **R\$ 530.000,00** (quinhentos e trinta mil reais), a depender da dotação orçamentária para o exercício de 2023, contudo, para o exercício de 2022, somente, o valor de **R\$ 353.040,24** (trezentos e cinquenta e três mil e quarenta reais e vinte e quatro centavos) para a parcela aproximada a 8/12¹² (oito doze avos) da despesa.

21. Para, além disso, nos termos consignados na ata de julgamento das propostas (ID n. 1246574), emitida em 9 de junho de 2022, as propostas foram analisadas pelo valor mensal e não pelo valor anual, o que, em tese, se constitui em uma sistemática distinta do que se encontra previsto no item 4.2 do Edital que, no ponto, previu o critério de julgamento da licitação por "menor preço global" (sic).

22. Dessarte, na forma como restou atestada na referida ata de julgamento das propostas, a empresa **BETONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI**, *in casu*, ofertou a monta de **R\$ 44.130,03** (quarenta e quatro mil, cento e trinta reais e três centavos) por mês, o que, por sua vez, corresponde ao valor aproximado de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais) por ano.

23. Ocorre, entretanto, que tanto a homologação e a adjudicação (ID n. 1246571), bem como a assinatura do Contrato n. 37/2022 (ID n. 1246573), efetivamente, foram materializadas no mês de julho de 2022, ou seja, por período inferior ao de 8 (oito) meses para o final do exercício de 2022, portanto, por (5) cinco meses e alguns dias.

24. Dessa forma, se considerado o valor mensal ofertado pela empresa vencedora (R\$ 44.130,03, por mês), a parcela da despesa para o exercício de 2022 seria a correspondente ao valor de **R\$ 220.650,15** (duzentos e vinte mil, seiscentos e cinquenta reais e quinze centavos), por 5 (cinco) meses, e não o importe de **R\$ 353.040,24** (trezentos e cinquenta e três mil, quarenta reais e vinte e quatro centavos), por 8 (oito) meses, o que contraria, a previsão fixada na Cláusula Terceira do Contrato n. 37/2022.

25. Assim, a existência de **cláusulas dissonantes**, com potencial de gerar dúvidas no móvel dos eventuais licitantes, no que alude à elaboração e ao julgamento das propostas comerciais, bem como para os parâmetros de análise da qualificação econômico-financeira dos competidores, constituem-se em discrepâncias, que impõem uma indefinição acerca da formalização das propostas comerciais e, por tal razão, refletem em **condições restritivas** no certame em referência em razão de indefinição em uma contratação com base em valores anuais ou em razão de valores fixados 8 (oito) ou 5 (cinco) meses.

26. Como bem salientado pelo Ministério Público de Contas, ainda que não se possa, nessa quadra processual, evidenciar o sobrepreço aduzido pela Representante, as incongruências existentes têm o potencial de prejudicar outras fases do procedimento licitatório, relativamente ao valor das propostas e da contratação, uma vez que, nesse contexto, os licitantes não têm a certeza necessária para saber se deveriam se ater ao valor global (**R\$ 530.000,00**) ou ao valor relativo ao que remanesce ao exercício de 2022 (**R\$ 220.650,15**).

27. Assim, em uma análise, meramente não exauriente, comparativa e perfunctória do Edital de Tomada de Preços n. 002/2022, típica dessa quadra processual, e de seu respectivo Projeto Básico e Contrato n. 037/2022, constato verossimilhança nas razões expostas na Representação ofertada, acerca da existência de divergência e falta de clareza, que podem gerar subjetividade na apreciação da qualificação econômico financeira dos licitantes, com potencial para materializar dano ao erário.

II.1.1 – Da existência de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

28. Como já vociferado em linhas pretéritas, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 0148/2022-GPGMPC (ID n. 1251899), em que corrobora a Representação ofertada (ID n. 1240754) e a manifestação técnica da SGCE (ID n. 1247164), no exercício de seu mister na defesa dos interesses primaciais da administração pública, entendeu que os critérios inseridos no Edital de Tomada de Preços n. 002/2022 (proc. adm. n. 393/2022), promovido pelo Município de Alta Floresta do Oeste-RO, não tem condições de selecionar a melhor proposta e, inclusive, em razão da concretização do Contrato n. 037/2022, detém o potencial para acarretar dano ao erário, haja vista a gravidade das irregularidades e os seus desdobramentos no procedimento licitatório, ora em análise.

29. É de fácil percepção a existência de **cláusulas dissonantes** no edital, *sub examine*, com potencial de gerar dúvidas no que alude à elaboração e ao julgamento das propostas comerciais das licitantes concorrentes, bem como para os parâmetros de análise da qualificação econômico-financeira dos competidores, em razão da ausência de pronunciamento sobre a possível vantagem de se adotar uma contratação por 5 (cinco), 8 (oito) ou 12 (doze) meses, conforme consignado em linhas precedentes.

30. Aliado a isso, há uma série de ocorrências que, em tese, em razão da natureza, alcance e reflexo das irregularidades aventadas, constituem ofensa às normas legais versadas à espécie, em especial a **(a) falta de objetividade dos critérios de julgamento**, em razão da incerteza quanto à correção do valor estimado para a contratação, **em desacordo com o art. 40, VII, da Lei n. 8.666, de 1993**; a **(b) violação ao princípio da vinculação ao instrumento licitatório**, ante a formalização de contrato com prazo diverso do fixado no edital e a avaliação das propostas pelo valor mensal e não global, **em desacordo com o art. 41, da Lei n. 8.666, de 1993**, e a **(c) ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade**, pelo risco de preterição do menor preço e contratação de valor correspondente a número de parcelas superior ao que seria devido no exercício de 2022, **em desacordo com o art. 3º, da Lei n. 8.666, de 1993**, que, por sua vez, **materializam elementos robustos e inequívocos da verossimilhança das alegações ventiladas na Representação**.

31. Nesse contexto, tenho como presente a probabilidade de consumação de ilícito na espécie, ou seja, evidenciada está afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência) c/c art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa), bem como aos arts. 40 e 41 (ausência de objetividade e vinculação ao instrumento), ambos, do estatuto das licitações, o que, *prima facie*, comprava a presença do *fumus boni iuris*.

II.1.2 – Da materialização de fundado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*)

32. Nada obstante a homologação do certame e adjudicação de seu objeto terem sido levados a efeito em 12 de julho de 2022, com a consequente contratação[3] da licitante vencedora, evidencio a iminência de dispêndios potencialmente irregulares, o que, por sua vez, pode vir a ocasionar lesão aos reais interesses da Administração Pública e, ainda, ao erário e não menos à sociedade.

33. Como ficou evidenciado, nos tópicos precedentes, a existência de cláusulas dissonantes relativamente ao prazo da contratação e dos valores contratados, *in casu*, tem potencialidade de materializar dano ao erário, durante a iminência da execução do objeto do contrato, nos meses remanescentes ao exercício de 2022, isto é, um pouco mais de 5 (cinco) meses e, como visto, distinto dos 8 (oito) meses contratados, o que impõe se determinar a suspensão de seus demais atos consecutórios, no intuito de se evitar a consumação material das possíveis irregularidades formais (*periculum in mora*).

34. Tendo em vista, destarte, que a iminência da contratação da proposta vencedora, que, por sua vez, possivelmente, poderá ocasionar lesão aos reais interesses da Administração Pública e, bem possivelmente, ao próprio erário do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, caso não sejam suspensas as demais fases do certame, resta evidenciado o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A do RITCE-RO.

35. Em casos semelhantes, ao que ora se apresenta, em que já restou encerrado o certame ou, ainda, na iminência da execução contratual, em recentíssimas decisões, assim já me manifestei, por meio de expedição de Tutela Inibitória, que restaram referendadas pelos respectivos Órgãos Colegiados, *in litteris*:

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS ATOS CONSECUTÓRIOS DO CERTAME EM REFERÊNCIA CONCEDIDO. EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CLÁUSULAS DISSONANTES, CONDIÇÕES RESTRITIVAS E FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAR AS QUALIFICAÇÕES DOS COMPETIDORES E DAS PROPOSTAS COMERCIAIS. DETERMINAÇÃO. 1.

Representação em face de edital de licitação que, em juízo perfunctório, verificam-se possíveis irregularidades consubstanciadas na existência de cláusulas dissonantes, de condições restritivas e da falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais. 2. Afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c art. 3º, *caput*, e 21, § 4º da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa). 3. Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória. 4. Determinações. **(DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0033/2022-GCWSC referente ao processo n. 00516/2022/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (sic) (grifou-se).**

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO CONCLUÍDA HÁ QUASE QUATRO ANOS. PREÇO HOMOLOGADO NOS IDOS 2018. INCOMPATIBILIDADE COM OS PREÇOS PRATICADOS ATUALMENTE NO MERCADO. EDIÇÃO DE NORMA SUPERVENIENTE MODIFICANDO A FORMA E O MATERIAL DO OBJETO LICITADO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICOPROCESSUAL. 1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do responsável, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996. 2. **Afigura-se como infringência aos princípios da economicidade e da vantajosidade da administração pública, a aquisição de serviços licitados, cujos preços homologados nos idos de 2018 se revelarem incompatíveis com aqueles atualmente praticados no mercado, haja vista que tal contratação pode redundar em prejuízo aos cofres públicos.** 3. Constitui-se em violação aos princípios da eficiência e da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88) a pretensão administrativa de adquirir serviços licitados, cujo objeto tenha sido significativamente alterado por norma editada superveniente. 4. Tutela de Urgência expedida. **(DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0087/2022/GCWSC – Tutela Antecipatória Inibitória referente ao Processo n. 1.057/2022/TCERO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (sic) (grifou-se).**

36. No mesmo sentido, assim já decidiu o eminente **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, por ocasião da existência de irregularidades formais em certame que culminou em contratação com potencialidade lesiva ao erário, *in litteratim*:

REPRESENTAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DE PREGÃO PRESENCIAL. ADESÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA, EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CONCESSÓRIOS. SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO. AUTUAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE.

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, visando resguardar o erário de possíveis prejuízos, e amparado no artigo 108-A da Resolução nº 76/2011/TCE-RO, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº 476.518.224-04, e ao Secretário de Educação do Município de Porto Velho, Senhor Marcos Aurélio Marques, CPF nº 025.346.939-21, que, ad cautelam, adotem as providências necessárias à **IMEDIATA SUSPENSÃO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, DO CONTRATO Nº 002/PGM/2018**, firmado com a Empresa IIN Tecnologias Ltda., tendo por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação dos Serviços de Locação, Instalação, Configuração, Integração, Operação, Manutenção e Fornecimento de um Centro de Comando de Operações de Segurança, com Sistema de Monitoramento, Controle de Identificação e Acesso, em face da evidência de irregularidades graves e tendentes a ocasionar prejuízo ao erário municipal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais; **(DECISÃO MONOCRÁTICA N. 00025/18-GCFCS referente ao processo n. 00563/12/TCE-RO. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) (sic) (grifou-se).**

37. Nessa perspectiva, por agora, verifico impropriedades suficientes para macular a licitação decorrente da Tomada de Preços n. 002/2022 (proc. adm. n. 393/2022), e os demais atos corolários do aludido certame, tais como o Contrato n. 037/2022 (ID n. 1246573), e assim sendo, tenho por presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, qual sejam: a **(i) probabilidade de consumação do ilícito** e o **(ii) fundado receio de ineficácia da tutela definitiva**, com fulcro na regra inserida no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITCE-RO.

II.II – Ad Referendum do Tribunal Pleno

38. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que de modo monocrático, concessiva de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2020-GCESS, de lavra do **Eminente Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, *ipsis litteris*:

DM 0052/2020-GCESS [...] Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO: I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA) (sic).

39. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerentes a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário ou Órgão Fracionário do Tribunal de Contas.

40. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas se qualifica como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional.

41. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa e *astreintes*), ainda que, repita-se, não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

42. É fato que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes e, a respeito da necessidade de referendo das disposições consignadas nas Decisões Monocráticas, por mim exaradas, pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando a matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

II.III - Da obrigação de não fazer

43. Consigno que pode a inibição consistir em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a repetição da prática desse ato e, ainda, a continuação de sua prática, razão pela qual se pode afirmar que são pressupostos para a concessão da Tutela Inibitória a probabilidade da prática, da continuação ou, também, da repetição de um suposto ilícito.

44. *In casu*, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Tribunal de Contas imponha **OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER** a ser suportada pelos agentes públicos responsáveis pela realização da licitação em tela, mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados, uma vez que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado, bem como redundar, com a consumação da contratação dos serviços, em dano financeiro ao erário municipal.

45. Nesse caso, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da prática de atos relativos a adjudicação, homologação da licitação, contratação etc., e, por consequência, prevenir eventual dano ao erário, em razão de dispêndios potencialmente irregulares que estão na iminência de ocorrer, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

46. Conclui-se, destarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos responsáveis pela licitação a obrigação de não materializar dispêndios potencialmente irregulares, como obrigação de não fazer, sem que, primeiro, apresente as justificativas necessárias acerca das cláusulas dissonantes, em razão da ausência de pronunciamento sobre a possível vantagem de se adotar uma contratação por 5 (cinco), 8 (oito) ou 12 (doze) meses, por valor mensal ou pelo valor global, sob pena de decreto de ilegalidade formal do certame e demais consequências legais incidentes na espécie versada.

47. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de multa cominatória, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária nos processos que tramitam neste Tribunal Especializado, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de se ABSTEREM e COMPROVAREM, junto a este Tribunal, a imediata paralisação dos dispêndios, potencialmente, irregulares que estão na iminência de ocorrer.

48. Cabe, desse modo, advertir ao Prefeito da municipalidade em voga, que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta às suas atribuições legais, na condição de Chefe Maior do Poder Executivo Municipal, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (secretários, coordenadores, diretores, entre outros), da possibilidade de aplicação de sanção na forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1993.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho as razões aquilatadas na Representação ofertada (ID n. 1240754), haja vista a constatação da verossimilhança das irregularidades formais aventadas, corroboradas, na essência, pela manifestação técnica da SGCE (ID n. 1247164) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0148/2022-GPGMPC (ID n. 1251899), em juízo não exauriente e *ad referendum* do Tribunal Pleno, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, DECIDO:

I – DEFERIR a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, *inaudita altera pars*, formulada na Representação (ID n. 1240754), proposta pela empresa **GTX ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-13, por intermédio de advogado constituído, o **Senhor RICARDO DA SILVA MILLER**, inscrito na OAB/RO sob o n. 12.121, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, para o fim de **DETERMINAR** ao **Senhor GIOVAN DAMO**, CPF/MF sob o n. 661.452.012-15, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, e ao **Senhor ÉLIO DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 572.940.542-15, Diretor de Compras e Licitações, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, que, **INCONTINENTI, SUSPENDAM** os atos concernentes ao Contrato n. 037/2022 (ID n. 1246573), decorrente do Edital de Tomada de Preços n. 002/2022 (proc. adm. n. 393/2022), abstendo-se, dessa forma, de praticarem quaisquer atos supervenientes, especificamente, **os dispêndios potencialmente irregulares que estão na iminência de ocorrer**, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *Decisum*, tendo em vista que a existência de **cláusulas dissonantes** no edital, acerca do (i) prazo de duração e do (ii) valor do objeto do contrato, constituem ofensa às normas legais versadas à espécie, em especial a (a) **falta de objetividade dos critérios de julgamento**, em razão da incerteza quanto à correção do valor estimado para a contratação, **em desacordo com o art. 40, VII, da Lei n. 8.666, de 1993**; a (b) **violação ao princípio da vinculação ao instrumento licitatório**, ante a formalização de contrato com prazo diverso do fixado no edital e a avaliação das propostas pelo valor mensal e não global, **em desacordo com o art. 41, da Lei n. 8.666, de 1993**, e a (c) **ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade**, pelo risco de preterição do menor preço e contratação de valor correspondente a número de parcelas superior ao que seria devido no exercício de 2022, **em desacordo com o art. 3º, da Lei n. 8.666, de 1993**, conforme as razões aquilatadas na motivação, consignada em linhas precedentes;

II – FIXAR o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação dos responsáveis mencionados no item I desta Decisão, que comprovem a este Tribunal de Contas a suspensão dos atos supervenientes à contratação, materializada pelo Contrato n. 037/2022 (ID n. 1246573), **em especial dos dispêndios potencialmente irregulares que estão na iminência de ocorrer**, com a efetiva publicação na imprensa oficial, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ESTABELECER, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (*non facere*), a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item I deste *decisum*, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º do CPC, se por ventura não se absterem da prática de atos tendentes à contratação do objeto do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH, tais como adjudicação, homologação, contratação etc.;

IV – DETERMINAR que se promova a **AUDIÊNCIA** dos responsáveis, o **Senhor GIOVAN DAMO**, CPF/MF sob o n. 661.452.012-15, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, e ao **Senhor ÉLIO DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 572.940.542-15, Diretor de Compras e Licitações, ou quem os substituam na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c art. 30, § 1º, inciso II do RITCE/RO e na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas na peça de ingresso (ID n. 1240754), corroborada pela manifestação técnica da SGCE (ID n. 1247164) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0148/2022-GPGMPC (ID n. 1251899), no que se refere **as cláusulas dissonantes**, relativamente ao prazo de contratação e ao preço do objeto do contrato, bem como acerca da descrição genérica do objeto, que, por sua vez, não especifica as prestações licitadas e o momento das respectivas entregas e se as eventuais obras resultantes dos projetos e consecutiva captação de recursos seriam ao menos iniciadas no exercício de 2022, podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

V – ALERTAR-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item IV desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como da Representação (ID n. 1240754), do Relatório Técnico (ID n. 1247164) e do Parecer n. 0148/2022-GPGMPC (ID n. 1251899), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, audiências e demais intimações, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobre dita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RITCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – INTIME-SE do teor desta Decisão:

a) Ao **Senhor GIOVAN DAMO**, CPF/MF sob o n. 661.452.012-15, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, via **DOeTCE-RO**;

- b) Ao Senhor **ÉLIO DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 572.940.542-15, Diretor de Compras e Licitações, **via DOeTCE-RO**;
- c) À pessoa jurídica de direito privado denominada **GTX ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-13, por intermédio de advogado constituído, o Senhor **RICARDO DA SILVA MILLER**, inscrito na OAB/RO sob o n. 12.121, **via DOeTCE-RO**;
- d) Ao advogado constituído, o Senhor **RICARDO DA SILVA MILLER**, inscrito na OAB/RO sob o n. 12.121, **via DOeTCE-RO**;
- e) Ao **Ministério Público do Contas**, na forma do §10, do art. 30 do RITCE-RO;

IX – DÊ-SE CIÊNCIA à **SGCE**, por meio de memorando;

X - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – JUNTE-SE;

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] THEODORO JÚNIO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 362 a 363.

[2] $530.000,00 \div 12 \times 8 = 353.333,33$

[3] Contrato n. 037/2022.

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1716/22
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Acompanhamento da gestão fiscal
JURISDICIONADO:Poder Legislativo do Municipal de Cabixi
RESPONSÁVEL :Jucieli Andrade de Carli, CPF n. 323.841.268-06
 Vereadora Presidente
RELATOR :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CABIXI. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. 1º SEMESTRE. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre de 2022, da Unidade Jurisdicionada atende às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.

2. Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade do acompanhamento da Gestão Fiscal.

DM-0107/2022-GCBAA

Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal, relativo ao 1º Semestre de 2022, do Poder Legislativo Municipal de Cabixi, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente, Sra. Jucieli Andrade de Carli, CPF n. 323.841.268-06, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu Relatório (ID 1248881), baseando-se tais informações exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, concluiu que a Gestão Fiscal no 1º Semestre de 2022, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

3. Em razão do que dispõe o § 2º do artigo 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

4. É o breve relato, passo a decidir.
5. Pois bem.
6. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução 173/2014/TCE-RO.
7. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.
8. Ante o exposto, pelos fundamentos expostos, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1248881), **DECIDO:**

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Cabixi, exercício de 2022, consistente no exame do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente, Sra. Jucieli Andrade de Carli, CPF n. 323.841.268-06, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000;

II – Dar ciência desta decisão ao responsável elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens II e III desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Município - CECEX-02, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator em Substituição Regimental

Matrícula 468

A – VII

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0868/2022/TCE-RO (apenso: 2697/21)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2021

JURISDICIONADO: Município de Cacoal

INTERESSADO: Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DDR/DM 0122/2022-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira, na condição de Prefeito Municipal.
2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou o senhor Adailton Antunes Ferreira, Prefeito, como agente responsável por elas, conforme consta do relatório técnico (ID 1241379):

A1. Reajuste Anual dos servidores aumentando a despesa com pessoal em período vedado;

A2. Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas;

A3. Não elaboração do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional;

A4. Ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb;

A5. Mora com os pagamentos dos Precatórios exercício 2021;

A6. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação.

3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

5. Decido.

6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.

7. Ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao

ID1241379 do PCE, bem como descrito a seguir:

Nome: Adailton Antunes Ferreira, prefeito municipal no exercício de 2021, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Conduta: *i)* não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Município conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; *ii)* conceder revisão anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal em período vedado; *iii)* não elaborar plano de aplicação dos recursos do FUNDEB provenientes do Termo de Compromisso Interinstitucional *iv)* não cumprir o plano de pagamento de precatórios homologados pelo Poder Judiciário; *v)* não executar suas responsabilidades de governança comprometeu os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei (PNE); *vi)* deixar de adotar medidas administrativas necessárias para garantir o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas em Procedimentos Apuratórios Preliminares (PAPs), cujas providências deveriam ter sido informadas na prestação de contas anual.

Nexo de causalidade: *i)* ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais normas, impossibilitou a identificação da situação e, por conseguinte, resultando na ausência de informações no Portal da Transparência relacionadas ao Conselho do FUNDEB; *ii)* ao deixar de observar as normas legais o gestor impõe riscos aos objetivos de governança na medida em que podem ser editados atos ilegais que comprometam a qualidade e eficiência dos serviços ofertados a sociedade, especialmente no período de calamidade pública vivenciado; *iii)* ao não elaborar plano de aplicação dos recursos do FUNDEB provenientes do Termo de Compromisso Interinstitucional o gestor deixa de promover ampla divulgação à sociedade da aplicação dos recursos (receitas e despesas) da educação; *iv)* ao descumprir o plano de pagamento de precatórios homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2021 o gestor permite que o Município incorra em mora com o pagamento de precatórios, infringindo a Carta Magna; *v)* ao deixar de cumprir metas do plano municipal de educação o gestor comprometeu objetivos gerais de governança pública e objetivos específicos previstos em lei; *vi)* o prefeito Adailton Antunes Ferreira contribuiu para o descumprimento das determinações exaradas em Procedimentos Apuratórios Preliminares (PAPs), e a continuidade das deficiências na entidade.

Culpabilidade: *i)* quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois deveria: ter exigido ou determinado a elaboração de procedimentos mínimos capazes de assegurar a disponibilidade em sítio eletrônico (Portal da Transparência) de informações de interesse da sociedade; observado a vedação legal à concessão de revisão anual de vencimentos de servidores municipais em período vedado; ter exigido ou determinado a elaboração de plano de aplicação dos recursos do FUNDEB provenientes do Termo de Compromisso Interinstitucional; cumprido o plano de pagamento de precatórios homologados pelo Poder Judiciário para o exercício de 2021; adotado medidas visando o cumprimento das metas do plano municipal de educação; e adotado medidas administrativas necessárias para garantir o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas; *ii)* o senhor Adailton Antunes Ferreira não adotou arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados nos termos do art. 74, inciso II, da Constituição Federal, artigo 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO e artigo 2º, XVI, alínea “c”, da Resolução n. 278/2019.

8. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os

arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 898.452.772-68), Prefeito no exercício de 2021 (**responsável pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados**), encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1241379, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6:

A1. Concessão de revisão anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Cacoal em período vedado.

a) infringência ao art.8º, incisos VIII, da Lei Complementar Federal

n. 173/2020, à Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO e ao Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (proferido nos autos do processo n. 1871/2020/TCE-RO), em razão da concessão de revisão anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Cacoal, materializado por meio Lei Municipal n. 4.786/2021, em período vedado (enfrentamento Coronavírus SARS-CoV-2 -Covid-19), conforme relatado no achado A1 do relatório técnico (ID 1241379);

A2. Não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

b) infringência ao art. 16, § 1º, e art. 18, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de o corpo técnico ter identificado o não atendimento das seguintes determinações exaradas por esta Corte de Contas: item II, da decisão monocrática DM 0095/2021-GCJEPPM (processo n. 1284/21), item II, da decisão monocrática DM 0086/2021-GCJEPPM (processo n. 1314/21), item II, alíneas "a" e "b", da decisão monocrática DM 0068/2021-GCJEPPM (processo n. 0882/21), conforme relatado no achado A2 do relatório técnico acostado ao ID 1241379;

A3. Não elaboração do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional.

c) infringência ao art. 37, *caput*, § 3º, inciso II da Constituição Federal, arts. 1º, § 2º e 48-A, incisos I e II da Lei Complementar Federal n. 101/2000, art. 8º da Lei Federal

n. 12.527/2011, Acórdão n. 2866/2018-TCU-Plenário e Orientação Técnica n. 01/2019/MPC/RO (ID1230345), em virtude de não elaboração de plano de aplicação dos recursos do FUNDEB proveniente do Termo de Compromisso Interinstitucional (ID 1230582), conforme relatado no achado A3 do relatório técnico acostado ao ID 1241379;

A4. Ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb.

d) infringência ao artigo 34, incisos I a V, § 11 da Lei Federal n. 14.113/2020, em virtude de indisponibilidade em sítio eletrônico (Portal da Transparência) das seguintes informações: (i) correio eletrônico ou outro canal de contato direto como Conselho do FUNDEB e (ii) outros documentos produzidos pelo Conselho, conforme relatado no achado A4 do relatório técnico acostado ao ID 1241379;

A5. Descumprimento do plano de pagamento de precatórios homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2021.

e) infringência ao artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, em virtude de o Município de Cacoal se encontrar em mora com o pagamento dos precatórios devidos para o exercício de 2021, no total de 249 precatórios, segundo informado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (Decisão - 0000247-65.2018), conforme relatado no achado A5 do relatório técnico acostado ao ID 1241379;

A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

f) inobservância dos critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, em razão de o corpo técnico ter constatado que o município de Cacoal não atendeu aos seguintes indicadores: (i) indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 73,22%;

(ii) estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 76,00%; e (iii) estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90%, no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50%, no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 87,74% dos profissionais de magistério e de 70,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares, conforme relatado no achado A6 do relatório técnico acostado ao ID 1241379;

II) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos

litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV) Decorrido prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01302/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades na aprovação da Lei Municipal n. 2454/GAB/PREF/2022 e do Decreto Municipal n. 14.148/GAB-PREF/2022, que versam sobre autorização de abertura de crédito suplementar com remanejamento de dotações orçamentárias no âmbito do Município de Guajará-Mirim.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO).
UNIDADE: Município de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS: **Raissa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20) - Prefeita do Município de Guajará-Mirim;
João Vanderlei de Melo (CPF: 325.799.852-04) – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim;
Ana Nete Azevedo Dantas (CPF: 385.715.012-20) - Secretária Municipal de Educação de Guajará-Mirim.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0122/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. COMUNICADO ORIUNDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (MP/RO). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR COM REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça - Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), consubstanciado no Ofício n. 00368/2022, de 13.06.2022 (fls. 3, ID 1216581), em que o Senhor **Felipe Miguel de Souza**, Promotor de Justiça, encaminha cópia integral da Notícia de Fato n. 202200101001179, de 30.05.2022, para conhecimento e eventuais providências cabíveis por parte deste Tribunal de Contas.

Neste tanto, para fins de subsidiar o presente exame, importa transcrever a possível irregularidade anunciada por meio do canal da Ouvidoria do MP/RO (fls. 5/7, ID 1216581), nos seguintes termos:

[...] **O que aconteceu, está acontecendo ou pode vir a acontecer (descrição objetiva do fato):**

Durante sessão legislativa, ocorrida no dia 11/04/2022 na Câmara Municipal de Guajará-Mirim / RO, foi aprovado pela maioria dos vereadores, com exceção de dois votos contrários, o projeto apresentado pelo poder Executivo Municipal, através do qual, os vereadores autorizaram a prefeitura municipal, a proceder abertura de crédito no valor de R\$ 492.500,00 (Quatrocentos e noventa e dois mil reais), destes cerca de R\$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil) são recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Educação reservados a alimentação escolar. Tais recursos passaram a disposição de coberturas de gastos pela Câmara Municipal, com exemplo, diárias civis, auxílio alimentação obras e instalações obrigações patronais e diárias para participação de cursos. As informações aqui expostas, podem ser confirmadas através do Decreto 14.148 e Lei 2.454 de 12 e 13 de abril de 2022, publicados no portal da transparência do município e no diário oficial dos municípios de Rondônia - AROM, tão logo foram aprovados os dois instrumentos, os vereadores trataram em solicitar diárias, as quais já se encontram empenhadas. A nutricionista do município, difundiu nas redes sociais que, o fornecimento da merenda escolar já vinha enfrentando dificuldade quanto a qualidade, e diante da atual redução das reservas específicas e estritas quer seja, a alimentação escolar, o que caracteriza evidente desvio de finalidade, sujeito as sanções da lei de Improbidade Administrativa.

Quem é ou pode ser o autor do fato (nome e, (sic) possível características físicas, se possui tatuagem e outros detalhes):

Prefeita Municipal Raissa da Silva Paes CPF 012.697.222-20, o Presidente da Câmara e vereador João Vanderlei de Melo CPF 325.799.852-04, a Secretária Municipal de Educação Ana Nete CPF 385 715.012-20, demais vereadores que votaram a favor, mesmo tendo sido alertado sobre a incorrência do desvio da finalidade.

Quando ocorreu, se está ocorrendo ou pode vir a ocorrer o fato noticiado (data e, se possível, horário):

Sessão ordinária da Câmara Municipal do último dia 11/04/2022.

Onde ocorreu, está ocorrendo ou ocorrerá o fato noticiado (cidade, endereço do fato, ponto de referência e outros detalhes):

Na Câmara Municipal e na Prefeitura Municipal.

Como ocorreu o fato ou como o fato foi executado, com o máximo de detalhes e circunstâncias:

O recurso foi remanejado da Educação para despesas ordinárias da Câmara, em detrimento da alimentação escolar, o que com certeza acarretará na queda da qualidade e quantidade da alimentação, em decorrência, a redução do rendimento escola, das crianças afetadas.

Quem viu e como pode ser comprovado - devem ser indicadas as testemunhas ou outros meios (fotografias, filmagens, nome e, (sic) possível características físicas, se possui tatuagem e outros detalhes):

A votação foi transmitida na página oficial da câmara municipal, o decreto e a lei, foram publicados no portal da transparência. Escreva aqui informações complementares:

Possui a mesma manifestação em outros órgãos?:

Nome do Outro Órgão:

Nº do Protocolo ou documento:

Receber Resposta: "Não" [...]

(Alguns grifos nossos)

No exame sumário, consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019^[1] (ID 1220931), a Unidade Técnica **findou por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão de não ter sido atingido a pontuação mínima no índice RROMa (45 pontos – relevância, risco, oportunidade e materialidade)), indicando, portanto, que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019^[2], para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Além disso, o Corpo Instrutivo **propôs pelo encaminhamento de cópia da documentação** à Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), com o fim de subsidiar a análise da prestação de contas do Município de Guajará-Mirim, do exercício de 2022, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 28. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **45 (quarenta e cinco)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o não processamento dos autos, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, bem como a adoção das seguintes medidas:

a) Arquivamento dos presentes autos;

b) Encaminhamento de cópia da documentação à Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), para servir de subsídios por ocasião da análise da prestação de contas do exercício de 2022, da Prefeitura do Município de Guajará-Mirim;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

(Grifos no original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, como já exposto, o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça - Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), consubstanciado no Ofício n. 00368/2022, de 13.06.2022 (fls. 3, ID 1216581), em que o Senhor **Felipe Miguel de Souza**, Promotor de Justiça, encaminha cópia integral da Notícia de Fato n. 202200101001179, para conhecimento e eventuais providências cabíveis por parte deste Tribunal de Contas.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, tendo em conta que o **Ministério Público do Estado de Rondônia**, tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor dos arts. 80[3] e 82-A, inciso III[4], do Regimento Interno. **Entretanto, não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º[5] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade **não atingiu a pontuação mínima no índice RROMa (45 pontos – relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, conforme matriz acostada às fls.25, ID 1220931, indicando, portanto, que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), **pugnando, assim, pelo arquivamento do feito.**

A Unidade Técnica manifestou-se ainda, pelo **encaminhamento de cópia da documentação à Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02)**, com o fim de subsidiar a análise da prestação de contas do exercício 2022, do município de Guajará Mirim.

Pois bem, extrai-se da Notícia de Fato n. 202200101001179, encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), denúncia anônima recebida naquele Órgão, sobre supostas irregularidades na aprovação da **Lei Municipal n. 2454/GAB/PREF/2022** e do **Decreto Municipal n. 14.148/GAB-PREF/2022**, que versam sobre autorização para abertura de crédito suplementar com remanejamento de dotações orçamentárias entre a Câmara e a Prefeitura do Município de Guajará-Mirim.

Consta da denúncia, que teria sido aprovado por meio da **Lei Municipal n. 2454/GAB/PREF/2022** e do **Decreto Municipal n. 14.148/GAB-PREF/2022**, o remanejamento de dotações orçamentárias da área da educação, especificamente reservados para gastos com alimentação escolar, com o fim de liberar recursos para que a Câmara Municipal pudesse realizar despesas com obrigações patronais, diárias, auxílio alimentação, obras e instalações.

Além disso, como pontuado pela Equipe Técnica, segundo o denunciante (sic) "o fornecimento da merenda escolar já vinha enfrentando dificuldade quanto à qualidade, e diante da atual redução das reservas específicas e estritas quer seja, a alimentação escolar, o que caracteriza evidente desvio de finalidade, sujeito as sanções da lei de Improbidade Administrativa".

Em sede de instrução, restou verificado que a **Lei Municipal n. 2454/GAB/PREF/2022**, de 12.04.2022 (fls. 8/9, ID 1216581), dispõe de autorização ao Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, para abertura de crédito adicional suplementar com anulação parcial no orçamento geral do ente municipal, referente ao exercício financeiro de 2022, como se observa do quadro elaborado pelo Corpo Técnico:

UNIDADE	PROGRAMA	DOTAÇÃO ANULAR	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR
SEMED	12.368.0009.0030.000 - Programa de Apoio Financeiro Municipal PROAFIM 25%	60.000,00	-
SEMED	12.368.0009.9362.0000 - Programa de Alimentação Escolar Contrapartida 25%	70.000,00	-
SEMED	12.368.00009.9454.0000 - Programa de Alimentação Escolar PNAE/FNDE	100.000,00	-
COMPLA	99.999.0006.0021.0000 - Reserva de Contingencias/Reserva do RPPS	262.500,00	-
CÂMARA	01.031.0016.0113.0000 - Manutenção das Atividades Legislativas	-	472.500,00
CÂMARA	01.031.0016.9464.0000 - CURSO, TREINAMENTO, PALESTRA E SEMINÁRIO	-	20.000,00
TOTAIS		492.500,00	492.500,00

*Fonte: Relatório Técnico (fls. 21, ID 1220931).

No que se refere ao **Decreto Municipal n. 14.148/GAB-PREF/2022**, de 13.4.2022 (fls. 10/11, ID 1216581), como registrado pelo Controle Externo, a norma operacionalizou a abertura de crédito adicional suplementar nos termos autorizados pela citada Lei Municipal n. 2454/GAB/PREF/2022.

Como efeito, como exposto no quadro elaborado pela instrução, observa-se que houve a anulação de dotações orçamentárias destinadas à alimentação escolar, que resultaram no valor total de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Extrai-se ainda do exame técnico que, as dotações anuladas, que totalizaram no valor de R\$492.500,00 (quatrocentos e noventa e dois mil e quinhentos reais) foram, por sua vez, suplementadas em programas orçamentários da Câmara Municipal, em que constam previsões de realização de despesas de custeio (obrigações e contribuições patronais, diárias e auxílio alimentação) e de capital (obras e instalações).

Posto isso, o Controle Externo pontuou que, embora o cidadão tenha o direito de "questionar e não concordar com os referidos remanejamentos", **não se verificou na documentação encaminhada a esta Corte, indícios de que o crédito suplementar tenha extrapolado as disposições previstas do art. 43, §1º, da Lei Federal n. 4.320/64**, que assim normatiza:

Art. 43. A **abertura dos créditos suplementares** e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º **Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

[...] III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(Grifos nossos)

Além disso, observa-se dos autos, que o MP/RO, por meio de Despacho, subscrito pelo Promotor de Justiça **Felipe Miguel de Souza** (fls. 14, ID 1216581), não identificou elementos para adoção de providências em seu âmbito, pois, reconheceu tratarem-se de questões de aplicação/remanejamento de dotações do erário municipal, ostentando caráter contábil e orçamentário, cuja análise da legalidade/legitimidade incumbe a esta Corte. Assim, promoveu-se o arquivamento do feito, com possibilidade de intervenção ministerial, caso constatado algum ilícito por parte deste Tribunal.

Nesse contexto, não se verifica, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos denunciados nestes autos, razão pela qual acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.

Entretanto, por outra via, embora não tenha sido atingido o índice RROMa (45 pontos – relevância, risco, oportunidade e materialidade), como bem manifestado pela instrução, os fatos questionados neste feito, não ficarão sem apreciação perante este Tribunal, tendo em vista que, “tanto a análise das alterações orçamentárias como a aferição da obediência à aplicação mínima de recursos na Educação, prevista no art. 212 da Constituição Federal^[6], **serão realizadas pela Unidade Técnica responsável, na apreciação da prestação de contas anuais do município de Guajará-Mirim, referentes ao exercício de 2022**, momento que será possível “ser avaliada, com maior propriedade, a regularidade do crédito suplementar aberto, bem como se o mesmo, de alguma forma, impactou negativamente no cumprimento da aplicação mínima de recursos na Educação, no período”.

Não menos importante registrar, no contexto fático probatório, que a Administração Pública utilizar-se-á do Crédito Suplementar sempre que alguma dotação prevista na Lei Orçamentária Anual se tornar insuficiente para o atendimento de despesas, visto que, essa insuficiência pode ser originada tanto da fixação inicial do valor da dotação, que se tornou incompatível com a realidade das despesas a serem realizadas, quanto decorrente de anulação, total ou parcial, da mesma, para o atendimento de suplementação de outra dotação orçamentária.

Nessa senda, converge-se à proposta técnica quanto ao encaminhamento de **cópia da documentação (ID 1216581) e desta decisão à Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02)**, com o fim de subsidiar a análise das contas anuais do município de Guajará-Mirim, referentes ao exercício de 2022.

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por **arquivar o presente PAP**, uma vez que não alcançou os indicadores do índice RROMa (45 pontos – relevância, risco, oportunidade e materialidade).

Assim, com fulcro no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO e no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo da 1ª Promotoria de Justiça - Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), subscrito pelo Senhor **Felipe Miguel de Souza**, Promotor de Justiça, sobre supostas irregularidades na aprovação da Lei Municipal n. 2454/GAB/PREF/2022 e do Decreto Municipal n. 14.148/GAB-PREF/2022, que versam sobre autorização de abertura de crédito suplementar com remanejamento de dotações orçamentárias no âmbito do Município de Guajará-Mirim, uma vez que não alcançou os indicadores do índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), com fulcro tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II - Encaminhar cópia da documentação (ID 1216581) e desta decisão à **Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02)**, com o fim de subsidiar a análise das contas anuais do município de Guajará-Mirim, referentes ao exercício de 2022;

III - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, o d. Promotor de Justiça **Felipe Miguel de Souza**, em face da Notícia de Fato n. 202200101001179 e os (as) Senhores (as) **Raissa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20) Prefeita do Município de Guajará-Mirim, **João Vanderlei de Melo** (CPF: 325.799.852-04), Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim e **Ana Nete Azevedo Dantas** (CPF: 385.715.012-20), Secretária Municipal de Educação de Guajará-Mirim, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, archive os presentes autos;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

- [1] Institui um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle no âmbito desta Corte de Contas.
- [2] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>. Acesso em: 22 agos. 2022.
- [3] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 23 agos. 2022.
- [4] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **III** – os Ministérios Públicos de Contas, **o Ministério Público da União e os dos estados**; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] (Grifos nossos). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 23 agos. 2022.
- [5] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 23 agos. 2022.
- [6] **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Grifos nossos). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 agos. 2022.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000701/2022
 ASSUNTO: Solicitação de inclusão de despesa no PACC/2022
 RELATOR: Conselheiro Presidente **Paulo Curi Neto**

DM 0449/2022-GP

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE DESPESAS DESTOANTES DO PLANO ANUAL DE COMPRAS. JUSTIFICATIVAS. INCIDÊNCIA DIRETA DE CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

1. Eventual necessidade, não inclusa no PACC, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade.

2. As despesas que se pretende incluir no PACC/2022 são provenientes das contratações de consultorias técnicas especializadas e da contratação de serviço de material gráfico personalizado, que, na essência, revestem-se na efetiva necessidade da continuidade e melhoria das atividades desenvolvidas pela Corregedoria-Geral e pela Escola Superior de Contas.

01. O Plano Anual de Compras e Contratações deste Tribunal de Contas referente ao ano de 2022 (PACC/2022) restou aprovado pela Presidência (ID 0393858), com as seguintes ponderações:

*Assim, sem mais delongas, aprovo o PACC/2022 e determino a devolução do feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para que execute o plano de referência (ID 0383653), e, ainda, proceda, nos termos acima, ao agendamento de reuniões mensais com esta Presidência, para o monitoramento *pari passu* da execução do Plano Anual de Compras e Contratações para este exercício, com a apresentação de relatórios trimestrais, nos quais deverão constar as informações acerca da evolução do plano 2022; do volume de despesas estranhas, da economia eventualmente experimentada, dentre outros dados considerados relevantes e discutidas mensalmente.*

02. Assim, ante a aprovação, a SGA encaminhou os autos à Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), para o cumprimento das determinações da Presidência acerca do acompanhamento *pari passu* do PACC/2022, com vista ao lançamento das informações no Módulo Jira para operacionalização e gerenciamento do aludido plano de compras (0394993).

03. Com a incumbência de processar eventuais necessidades de incremento de despesas no PACC/2022, a SGA, após tomar conhecimento acerca da necessidade de inclusão de despesa não prevista no mencionado plano de compras, conforme solicitado pela Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC),

encaminhou (0442474) os autos à Presidência para deliberação quanto à inclusão da despesa no valor total de **R\$ 654.916,40** (seiscentos e cinquenta e quatro mil novecentos e dezesseis reais e quarenta centavos).

04. Desse montante (indicado pela SGA), constata-se que **R\$ 95.000,00** (noventa e cinco mil reais), será para a contratação de Consultoria Técnica para apoiar a revisão de normativos internos da Corregedoria, com a finalidade de instituir a Política de Gestão da Disciplina no âmbito deste Tribunal, e elaborar o Manual de Procedimentos Aplicáveis a Processos Disciplinares. Já os **R\$ 455.900,00** (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e novecentos reais) será destinado para a contratação de serviços especializados de consultoria técnica para apoiar as ações da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas e do Grupo de Trabalho instituído nesta Corte para implantação do Programa de Integridade. O saldo remanescente no importe de **R\$ 104.016,40** (cento e quatro mil dezesseis reais e quarenta centavos), por sua vez, diz respeito ao incremento das despesas previstas no item 73 do PACC/2022, relativamente à contratação de empresa para prestação de serviço de confecção de materiais gráficos personalizados diversos (folders, banners, pastas, blocos, livretos, agendas, calendários) e de fornecimento de materiais de consumo (canetas, bolsas, etc), mediante Sistema de Registro de Preços, por um período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa.

05. É o relatório.

06. Desde logo, releva destacar que o presente exame se restringe à autorização (ou não) desta Presidência para se levar a cabo as mencionadas despesas estranhas ao PACC de 2022, dada a disponibilidade orçamentária para custeá-las.

07. Pois bem. Muito embora os aspectos legais das contratações almejadas não seja escopo do presente processo, cabe registrar que a contratação dos serviços de consultoria para revisão dos normativos afetos à Corregedoria, no valor de R\$ 95.000,00, restou formalizada no processo Sei nº 004030/2022, pelo qual a SELIC (Despacho 0440411/2022/SELIC) aprovou o Projeto Básico e acolheu a manifestação da DPL pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade. Nesse caso, a PGETC opinou conclusivamente nos seguintes termos (ID 0440411):

Ante o exposto, desde que sanadas as pendências apontadas no item 3.5, a Procuradoria-Geral do Estado OPINA pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade prevista no art. 25, inciso II, combinado com o inciso III do art.13 da Lei 8.666/93, da empresa DA SILVA ALVES CONSULTORIA EM GESTÃO GOVERNAMENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 10.370.580/0001-62, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), tendo em vista que o objeto a ser contratado é de natureza singular, restando comprovada a notória especialização da contratada e do palestrante designado, bem como a coerência do preço ofertado.

08. No que diz respeito à contratação dos serviços de consultoria especializada para apoiar as ações da Corregedoria-Geral visando à implantação do Programa de Integridade, no valor de R\$ 455.900,00, verifica-se, por intermédio do processo Sei nº 003573/2022, a pretensa contratação se amolda ao disposto no art. 25, II, c/c art. 13, III, da Lei n. 8.666/93 (inexigibilidade), tendo em vista a caracterização da singularidade do serviço (SELIC – ID 0443495).

09. Por sua vez, a contratação de empresa para a prestação de serviço de confecção de materiais gráficos personalizados com o intuito de atender as necessidades da ESCON, no valor de R\$ 104.016,40, o processo Sei nº 006044/2021 revela a aprovação pela SELIC (SELIC – ID 0430190) do Termo de Referência ESCON nº 03/2021/ESCON, o que vai ensejar a deflagração do certame com a inauguração de sua fase externa.

10. Feitos os registros pontuais necessários para demonstrarem a regularidade formal dos procedimentos relativamente às novas contratações, passo ao escopo do presente exame.

11. A título de justificativa, a SGA sustentou as inserções das referenciadas despesas no PACC/2022 com os seguintes argumentos:

Registro, por oportuno, que a SGA tem desenvolvido o trabalho de levantamento das demandas atinentes ao PACC/2022, precipuamente no que atine as inclusões, exclusões, acréscimos e supressões, com fito de encaminhar proposta consolidada à Vossa Excelência, inobstante tal fato, considerando que a complexidade deste levantamento - que envolve informações detidas por várias unidades desta Corte e a integralidade dos contratos celebrados pelo TCE - culmina no dispêndio de maior tempo para a conclusão, considerando a urgência/prioridade das demandas a serem aqui tratadas, não resta outra alternativa que não tratá-las em apartado.

(...)

As contratações de consultoria não constaram no PACC/2022, devidamente aprovado por esta Presidência, pois não se vislumbrava – ao tempo de elaboração do Plano – que o Tribunal lançaria mão de serviços de consultoria para estes objetos.

(...)

Desta feita, quando da feitura do projeto de PACC, não se pode antever a necessidade de inclusão dessas demandas, cuja solução “consultoria” só veio a luz após o início dos cronogramas de atividades.

(...)

Derradeiramente, no que concerne os autos 006044/2021, que trata da contratação de prestação de serviço de confecção de materiais gráficos personalizados diversos (banners, pastas, blocos, canetas, e material de consumo), a cotação de preços, conforme registrada na Instrução de Cotação n. 014/2022/DPL/SELIC (0404520), indicou valor notadamente superior ao estimado pelo demandante, tendo sido ressaltado, entretanto, que em se tratando de Sistema de Registro de Preços, não haveria a necessidade de comprometimento prévio de valores (reserva orçamentária); ainda, o objeto ainda seria objeto de disputa no momento do pregão. Registre-se: enquanto o valor estimado no PACC consistia em montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme Item 73 (0383653), o valor cotado foi de R\$ 653.626,80 (seiscentos e cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) – tendo excedido a previsão do PACC em aproximadamente R\$ 403.626,80 (quatrocentos e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos).

*Ato contínuo, tendo a SELIC aprovado o termo de referência no Despacho n. 0410456/2022/SELIC, reiterou-se, na oportunidade, o fato de o preço médio cotado ter superado perceptivelmente o valor estimado no PACC 2022. Contudo, em consonância com o já consignado pela DPL, considerando que o **valor ainda seria objeto de disputa**, o que possivelmente culminaria em sua minoração, esta unidade prosseguiu com a instrução dos autos. Por fim, em caso de, após a disputa licitatória, os valores ofertados ainda superarem o estimado, aqueles deveriam ser instruídos com vistas à autorização, pela Presidência desta Corte, para complementação do valor do item no Plano Anual de Compras e Contratações.*

De fato, a exacerbação ocorreu, de modo que a SELIC teceu os esclarecimentos reputados necessários pela SGA, após instar a unidade demandante ESCON. As elucidações feitas pela SELIC **são demasiadamente importantes para não serem transcritas, *ipsis litteris***:

DOS ESCLARECIMENTOS

Conforme delineado pela SGA em seu despacho, esta Selic instou a ESCON para que procedesse com esclarecimentos acerca da especificações técnicas dos materiais, sobretudo quanto à hipótese de estes se tratarem de itens de elevado padrão, o que poderia contribuir para a majoração dos preços. Nesta senda, destacaram-se os itens 8 e 9, cujas especificações técnicas descrevem pastas em courvin (item 8) e pastas em vinil (item 9), cujo preço unitário de mercado encontrado correspondeu, respectivamente, a R\$ 90,00 (noventa reais) e a R\$ 82,00 (oitenta e dois reais), os quais somente os dois, em conjunto, eram responsáveis por uma estimativa de R\$ 533.320,00 (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e vinte reais).

Ainda, na oportunidade, acrescentou-se questionamento relativo ao quantitativo de banners solicitados pela ESCON, quais sejam: (I) Banner – Tipo 1 – 200 (duzentas) unidades e (II) Banner – Tipo 2 – 100 (cem) unidades. Considerando que o material especificado para a confecção dos banners (lona vinílica) é material durável, indagou-se acerca da possibilidade de reutilização dos objetos nas diversas ações educacionais a serem realizadas pela ESCON no período indicado, o que ensejaria consequente redução em seus quantitativos.

Em resposta, os esclarecimentos prestados pela ESCON no Despacho n. 305/2022/ESCON (0412553) consistiram em três pontos principais, que serão esmiuçados a seguir. Observe-se:

- a) **Verificação acerca das especificações técnicas dos materiais;**
- b) **Previsão orçamentária estimada para despesas dessa natureza;**
- c) **Elucidação a respeito do quantitativo de banners.**

QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS MATERIAIS

A respeito das especificações técnicas dos materiais em questão, registra a ESCON que a Resolução n. 318/2020/TCE-RO estabelece, em seus arts. 2º e 3º, a Gestão da Identidade Visual da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, vincula ao Manual de Identidade Visual da ESCON. Observe-se:

Art. 2º A identidade visual da ESCON tem por objeto a divulgação, promoção, fortalecimento e publicação da imagem institucional em peças de mídias publicitárias, impressas, eletrônicas e audiovisuais.

§1º O modelo padrão de exibição e aplicação da identidade visual consta no sítio eletrônico da ESCON/identidadevisual.

§2º Deverão ser substituídas quaisquer outras logomarcas hoje utilizadas pela ESCON.

Art. 3º O Manual da Identidade Visual da ESCON conterá as informações da logomarca, com as especificações, recomendações e normas fundamentais para sua correta utilização e será referência para a aplicação da logomarca em todos os suportes físicos ou eletrônicos e em elementos de desenho gráfico de uso institucional. (grifo nosso)

Assim, entende a Escola que, tendo a Resolução entrado em vigor na data de sua publicação (15/6/2020), todo o material foi – e deve – ser planejado em observância ao descrito no manual mencionado, seguindo padrão e especificações técnicas preestabelecidas.

QUANTO À ESTIMATIVA DE DESPESA SUPERIOR À PREVISTA NO PACC

Esclareceu a Escola Superior de Contas que, no momento da elaboração da proposta no PACC para o presente exercício, restou definido com o ex-servidor Sérgio Mendes Sá que o orçamento previsto para a despesa do objeto do presente item se daria mediante a junção dos valores do item 8 - Contratação de Empresa para prestação de serviço de confecção de materiais gráficos personalizados diversos (folders, banners, pastas, blocos, livretos, agendas, calendários), no valor de R\$ 220.000,00, somado ao item 15 - Aquisição de material de distribuição gratuita, no valor de R\$ 250.000,00. Ambos somam, em total, R\$ 470.000,00, tendo sido entendido, na oportunidade, se tratar de mesmo objeto.

Ato contínuo, afirmou que "assim, sairia do PACC o item 'material de distribuição gratuita' e seu valor orçamentário seria destinado ao item 8 proposto pela ESCON (Contratação de Empresa para prestação de serviço de confecção de materiais gráficos personalizados diversos)". Rememore-se que tais itens (8 e 15) constituem a proposta constante no ID 0355679, não devendo-se confundir com itens do PACC – cuja versão definitiva foi disponibilizada somente em momento posterior ao fato narrado.

Registrou o referido demandante que a estimativa para a despesa do termo de referência ora discutido se deu com base nos valores praticados na Ata de Registro de Preços n. 03/2019/TCE-RO (0064219) – última ARP relativa aos objetos trazidos em tela, tendo sido aplicada a devida atualização monetária. Tendo isto esclarecido, trouxe tabela demonstrativa indicando o **aumento excessivo** do valor dos produtos (notadamente os itens 8 e 9), em comparação à primeira cotação de preços destes autos. Observe-se:

QUADRO 01 – Comparação entre os valores da **Ata de Registro de Preços n. 03/2019/TCE-RO (0064219)** e os valores trazidos pela **Instrução de Cotação n. 014/2022/DPL/SELIC (0404520)**, conforme Despacho ESCon n. 305/2022/ESCON (0412553)

Processo SEI n.	Quantidade	Valor cotado em 2019	Processo SEI n. 006044/2021	Quantidade	Valor cotado em 2022
001033/2018					
PASTAS EM COURVIN - ID 0064219	3.000	R\$ 39,66	PASTAS EM COURVIN	2.500	R\$ 90,00
PASTA EM VINIL 600 - ID 0064219	5.000	R\$ 6,82	PASTA EM VINIL 600	3.760	R\$ 82,00

Diante dessa análise, a ESCon reforçou a estranheza causada pela disparidade de preços, suscitando **duas hipóteses que derradeiramente ensejariam, nestes autos, a realização de nova cotação de preços pela Divisão de Planejamento e Licitações**. Veja-se:

(a) Houve um aumento expressivo do custo do material cotado; ou

(b) Houve equívoco na cotação de preços.

Por fim, declarou que não é de sua competência o ato de identificar causa que justifique a majoração de preços tratadas em epígrafe.

QUANTO AO QUANTITATIVO DE BANNERS (TIPO 1 – 200 UNIDADES E TIPO 2 – 100 UNIDADES)

No tocante à quantidade de banners solicitada, invocou-se o item 2.2 do termo de referência (0334866), que dispõe:

Para além dessas atividades, não se pode deixar de mencionar o advento das ações em execução, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria do Setor Público, Grupos de Estudos e Pesquisas, com previsão na Resolução n. 334/2020/TCE-RO, assim como outras afetas à efetividade das políticas públicas na área da educação, o que ensejará a realização de eventos tais como; solenidades, eventos técnico-científicos (palestras, cursos, workshop, mesa redonda, simpósios, seminários, fóruns, oficinas, conferências e congressos).

Ademais, pontuou-se que tais banners destinam-se à utilização em eventos realizados não somente no âmbito da ESCon, mas estendem-se aos demais setores desta Corte de Contas. Designam-se, também, à divulgação de eventos de grande vulto na capital e nas cidades do interior, em faculdades públicas e privadas, órgãos públicos federais, estaduais e municipais, escolas da rede pública, a exemplo do PROFAZ, "Abrindo e Fechando as Contas" e o Programa de Alfabetização na Idade Certa – PAIC.

Por fim, a Escola de Contas concluiu sua manifestação com as seguintes considerações, em síntese:

I - que houve um decréscimo no quantitativo dos itens solicitados;

II - que não houve inovação no que diz respeito à solicitação de materiais com especificações técnicas ou "com elevado padrão que contribua para a majoração dos preços", ao contrário, seguiu-se exatamente o mesmo padrão outrora praticado, acrescentando-se tão somente a atual identidade visual no material solicitado;

III - que o quantitativo de banners está bem aquém daquele que seria realmente necessário para atender o retorno das atividades presenciais, considerando a multiplicidade de eventos e de locais em que estes poderiam ser dispostos;

IV - que houve um aumento excessivo do valor de mercado dos produtos, conforme cotação de preços realizada pela unidade competente;

V - que há dois anos a Escola Superior de Contas não promove pedido de material em razão do período de pandemia, e que o retorno das atividades presenciais implicará na retomada da utilização dos itens solicitados;

VI - que a ata de registro de preços pretendida terá vigência de 12 (doze) meses quando da sua formalização, estendendo-se, pois, até meados de 2023;

VII - que, considerando a discricionariedade da Administração Pública quanto à ordenação de despesas, inclusive quanto à continuidade de oferecimento de pastas como material de apoio nas solenidades, reuniões temáticas e ações educacionais promovidas pela Escola Superior de Contas, julgou-se necessário ratificar a necessidade apontada no Termo de Referência, submetendo-o, entretanto, à eventual reavaliação dos itens discriminados em razão dos preços atuais, se assim a Administração entender.

DA NOVA COTAÇÃO DE PREÇOS

Ante os esclarecimentos prestados pela ESCon, a Divisão de Planejamento e Licitações (DPL) prontificou-se a realizar nova cotação de preços, trazida na Instrução de Cotação n. 31/2022/DPL/SELIC (0423429) destes autos.

Considerou-se a necessidade de verificar se o preço inicialmente ofertado pelas empresas era aquele realmente praticado no mercado, especificamente quanto ao item 8 (pasta em courvin), que atingiu o valor total médio de R\$ 225.000,00, e o item 9 (pasta em vinil), correspondente a R\$ 308.320,00. Observe-se o quadro abaixo:

QUADRO 02 – Tabela comparativa de preços apresentados na Ata de Registro de Preços n. 03/2019/TCE-RO (0064219), Instrução de Cotação n. 014/2022/DPL/SELIC (0404520) e Instrução de Cotação n. 031/2022/DPL/SELIC (0423429) dos itens 8 e 9, conforme Despacho n. 0423436/2022/DPL			
Tabela comparativa de preços dos itens 8 e 9			
Item	ARP n. 03/2019 (SEM CORREÇÃO) - 0064219	A Valor unitário da Instrução de Cotação 014/2022 - 0404520	B Valor unitário da Instrução de Cotação 031/2022 - 0423429
8 - Pasta Courvin	R\$ 39,66	R\$ 90,00	R\$ 71,36
9 - Pasta Vinil	R\$ 6,82	R\$ 82,00	R\$ 14,71
TOTAL	R\$ 153.080,00	R\$ 533.320,00	R\$ 233.709,60

Considere-se ainda o manifestado pela DPL no Despacho n. 0423436/2022/DPL:

Sob o ponto de vista processual, quando comparado as duas instruções (A e B da tabela comparativa), notamos uma redução de 20% em relação ao item 9, que teve como dinâmica de pesquisa, a complementação de referência de preços obtida junto ao fornecedor da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/TCE-RO-2019 (0064219)**, que à época ofertou o valor unitário de R\$ 39,66 e na pesquisa de preço (0423097) ofertou o valor unitário de R\$ 90,00. Em busca de confrontar essa nova proposta, foi realizada a correção monetária do preço registrado na ARP de 2019, com aplicação de índice setorial, a qual se chegou ao valor unitário de R\$ 66,37 0423322 (pág 08), ou seja, não muito destoante do valor proposto atualmente em cotação de preço.

No que se refere ao item 8, quando se infere à questão da disparidade de preço entre a primeira média aferida por esta DPL e a registrada na ARP (que venceu em 03/2020), percebe-se que num primeiro momento, trata-se de pesquisas de preços de um item específico, que não se acha facilmente em outros órgãos da administração pública, nem tampouco no sistema atualmente utilizado por esta Corte de Contas (Banco de Preços), e que, por se tratar de material gráfico personalizado com medidas, dimensões e arte diversificada a ser solicitada pelo setor interessado, restou à esta Divisão proceder o contato direto com os fornecedores afim de obter a média de preços. Fator este, que coube à esta DPL, ratificar os procedimentos de pesquisas de preços junto à outras empresas do ramo e novamente como mencionado no item 9, complementar as pesquisas já realizadas, utilizando a empresa atualmente contratada com nova proposta e aplicando o índice setorial na ARP 03/2019 como forma de trazer o mais próximo possível dentro do que foi ofertado à época do proposto em 2019.

No Resumo de Preços nº 109/2018/DIVCOM/DEGPC (0043747), que culminou na realização da licitação em 01/02/2019 0060728 e, conseqüentemente, na confecção da ARP 03/2019, nos trouxe inicialmente um valor médio unitário de R\$ 124,53 para o item 8, sendo

reduzido na licitação para 39,66, ou seja, uma queda drástica de aproximadamente 68%. Já para o item 9, o valor estimado em R\$ 6,86 teve uma leve redução para R\$ 6,82 o unitário.

Vale salientar, que diante destes materiais serem personalizados e que os valores desta ARP foram originadas em 2019, teve um transcurso de quase 03 anos sem este tipo de contratação, a qual suspeitamos que tiveram um aumento significativo nos insumos de forma geral ou suspeita de superfaturamento nos preços ofertados pelas empresas que foram instadas via pesquisa de mercado, à vista do caso concreto supracitado. (grifo nosso)

Diante das informações prestadas, retificaram-se, assim, os valores apurados para os itens 8 e 9. Promovida a atualização, remeteram-se os autos a esta Selic para avaliação/autorização, uma vez que, mesmo com comprovada redução de preços entre a primeira média aferida e a segunda, **ainda tratam-se de valores acima do estimado no PACC 2022, visto que o valor previsto é de R\$ 250.000,00 e o novo valor médio global dos treze itens foi de R\$ 354.016,40.**

DA MANIFESTAÇÃO DA SELIC

Inicialmente, com vistas ao melhor esclarecimento da matéria em discussão, impende a esta Secretaria registrar a identificação resumida dos 13 (treze) itens objetos da pretensa contratação, juntamente com seu quantitativo e valores estimados após a realização das duas cotações de preço. Analise-se:

A partir do quadro disposto acima, **vislumbra-se a redução de um valor total de R\$ 299.610,40 (duzentos e noventa e nove mil**

QUADRO 03 – Quadro descritivo e comparativo dos 13 (treze) itens da contratação após a realização da Instrução de Cotação n. 014/2022/DPL/SELIC e da Instrução de Cotação n. 031/2022/DPL/SELIC

		INSTRUÇÃO DE COTAÇÃO N. 014/2022/DPL/SELIC			INSTRUÇÃO DE COTAÇÃO N. 031/2022/DPL/SELIC	
Item	Identificação	Quantidade (unid.)	Preço unitário médio	Preço total médio	Preço unitário médio	Preço total médio
1	Banner - tipo 1	200	R\$ 128,70	R\$ 25.740,00	R\$ 128,70	R\$ 25.740,00
2	Banner - tipo 2	100	R\$ 67,10	R\$ 6.710,00	R\$ 67,10	R\$ 6.710,00
3	Banner - tipo 3	30	R\$ 88,53	R\$ 2.655,90	R\$ 88,53	R\$ 2.655,90
4	Bloco de anotações	3.380	R\$ 4,90	R\$ 16.562,00	R\$ 4,90	R\$ 16.562,00
5	Caneta personalizada	2.500	R\$ 5,65	R\$ 14.125,00	R\$ 5,65	R\$ 14.125,00
6	Caneta esferográfica na cor azul	7.000	R\$ 1,75	R\$ 12.250,00	R\$ 1,75	R\$ 12.250,00
7	Faixa	30	R\$ 280,13	R\$ 8.403,9	R\$ 280,13	R\$ 8.403,90
8	Pastas em courvin	2.500	R\$ 90,00	R\$ 225.000,00	R\$ 71,36	R\$ 178.400,00
9	Pastas em vinil 600	3.760	R\$ 82,00	R\$ 308.320,00	R\$ 14,71	R\$ 55.309,60
10	Pasta transparente personalizada	2.000	R\$ 11,40	R\$ 22.800,00	R\$ 11,40	R\$ 22.800,00
11	Pasta personalizada	2.000	R\$ 4,00	R\$ 8.000,00	R\$ 4,00	R\$ 8.000,00
12	Prisma mesa	40	R\$ 25,00	R\$ 1.000,00	R\$ 25,00	R\$ 1.000,00
13	Lona	2	R\$ 1.030,00	R\$ 2.060,00	R\$ 1.030,00	R\$ 2.060,00
TOTAL				R\$ 653.626,80		R\$ 354.016,40

seiscentos e dez reais e quarenta centavos), ou seja, quase metade do montante inicialmente cotado.

Entretanto, ainda assim, o novo valor cotado de R\$ 354.016,40 (trezentos e cinquenta e quatro mil, dezesseis reais e quarenta centavos) **ainda está R\$ 104.016,40 (cento e quatro mil, dezesseis reais e quarenta centavos) acima da importância prevista no PACC 2022 para a contratação dos objetos.**

A respeito disso, importa rememorar o esclarecimento prestado pela ESCon acerca da quantia previsto para a pretensa contratação (0412553), na altura da elaboração do referido Plano Anual de Compras e Contratações. Observe-se:

A respeito da estimativa das despesas superior à prevista no PACC-2022 para o item 73 - Contratação de Empresa para prestação de serviço de confecção de materiais gráficos personalizados diversos, com valor estimado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), esclarece-se que, no momento da elaboração da proposta do PACC para o exercício 2022, restou definido com o ex-servidor Sérgio Mendes Sá, que o orçamento previsto para a despesa do objeto do presente item se daria mediante a junção dos valores do item 8 - Contratação de Empresa para prestação de serviço de confecção de materiais gráficos personalizados diversos (folders, banners,

pastas, blocos, livretos, agendas, calendários) no valor de R\$ 220.000,00 somado ao item 15 - Aquisição de material de distribuição gratuita - no valor de R\$ 250.000,00, que juntos somam o total de R\$ 470.000,00, por entender se tratar de mesmo objeto.

Assim, sairia do PACC o item material de distribuição gratuita e seu valor orçamentário seria destinado ao item 8 proposto pela ESCON (Contratação de Empresa para prestação de serviço de confecção de materiais gráficos personalizados diversos), conforme proposta encaminhada pela ESCON no ID. 0355679. (grifo do autor)

Pois bem.

Considerando que a construção do PACC requer análise crítica das informações prestadas pelos setores demandantes, em virtude da importância do mencionado instrumento para a governança desta Corte de Contas, esta Selic detectou consideração feita pela ESCON acerca da aquisição de material de distribuição gratuita, ainda na fase de construção do Plano Anual. Veja-se:

IMAGEM 01 – Consideração da Escola Superior de Contas no PACC acerca da exclusão do mencionado item "aquisição de material de distribuição gratuita" (0383653, pág. 14)

Unidade: ESCON

- A unidade fez a proposta de continuação dos atuais serviços bem como a solicitação de aquisição de materiais a fim de atender as necessidades pedagógicas de capacitação dos projetos voltados aos servidores do TCE e jurisdicionados;
- Ocorreram alguns ajustes da demanda enviada inicialmente por meio do documento (ID 0355679). São eles: a) exclusão das linhas em duplicidade a respeito da assinatura anual dos periódicos eletrônicos; b) atualização do valor estimado bem como a inclusão das informações inerente ao processo que está em andamento para aquisição de equipamentos de áudio, vídeo e edição de imagens a fim da implementação do EAD; c) exclusão do item a respeito de aquisição de material de distribuição gratuita em virtude de duplicidade; d) exclusão do item relativo à caixa organizadora pois esta pode ser requerida por Solicitação de Atendimento ao Usuário diretamente ao Departamento de Serviços e Transporte - DESPAT; e) unificação dos itens relativos ao Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas; e f) por fim, ajustes em alguns campos relativos a programação orçamentária.

O que se infere das evidências processuais é que, de fato, conforme afirmado pela ESCON, incorreu-se em supressão, "por duplicidade", de um dos itens inicialmente previstos para contratação no ano vigente, atinente à "aquisição de material de distribuição gratuita". Tal constatação corrobora-se com o fato de, nos autos do Sei n. 006987/2021 – cuja finalidade consistiu no levantamento de demandas específicas para elaboração do PACC 2022 (serviços ou material) em formulário específico, para a devida análise técnica e compatibilidade orçamentária – a Escola de Contas ter indicado, de forma discriminada, ambos os objetos que se seguem, com **estimativas preliminares de gasto separadas**:

IMAGEM 02 – Proposta de inclusão do objeto "Contratação e empresa para prestação de serviço de confecção de materiais gráficos personalizados diversos", com estimativa preliminar de gasto de R\$ 220.000,00, encaminhada ao Sei n. 006987/2021 em 2021 (0355679)

1	Objeto	Justificativa da Contratação	Alinhamento com o Objetivo Estratégico	Estimativa preliminar de gasto (R\$) - 2022	Prazo para entrega do TR/PB	Requisitante	Programa/Atividade	Elemento Despesa
8	Contratação de Empresa para prestação de serviço de confecção de materiais gráficos personalizados diversos (folders, banners, pastas, blocos, livretos, agendas, calendários) e fornecimento de materiais de consumo (canetas, bolhas, etc), para atender às necessidades da ESCON	Atender as ações educacionais no âmbito da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa descritas no Artigo 3º Incisos I, II e III da resolução nº 333/2020/TCE-RO, e demais eventos tais como; solenidades, eventos técnico-científicos (palestras, cursos, workshop, mesa redonda, simpósios, seminários, fóruns, oficinas, conferências e congressos - entre eles o FÓRUM DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO APLICADO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS - SEI 6044/2021		220.000,00	março de 2022	ESCON	1111.01.122.1220.2977	3.3.9.0.30

IMAGEM 03 – Proposta de inclusão do objeto "Aquisição de material de distribuição gratuita", com estimativa preliminar de gasto de R\$ 250.000,00, encaminhada ao Sei n. 006987/2021 em 2021 (0355679)

1	Objeto	Justificativa da Contratação	Alinhamento com o Objetivo Estratégico	Estimativa preliminar de gasto (R\$) - 2022	Prazo para entrega do TR/PB	Requisitante	Programa/Atividade	Elemento Despesa
15	Aquisição de material de distribuição gratuita - Estimativa	Conceder aos participantes dos cursos e eventos promovidos pela ESCON, material de cunho pedagógico com o intuito de otimizar o processo de aprendizagem e absorção do conhecimento		250.000,00		ESCon	1111.01.122.1220.2640	33.90.32

A partir de detida análise, percebe-se que, naturalmente, a devida exclusão de um dos itens "por duplicidade" (conforme justificado na IMAGEM 01) ensejaria na aglutinação de ambos os montantes, **devendo ter resultado na previsão de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais) como estimativa preliminar de gasto** para o atual item 73 – "Contratação de empresa para prestação de serviço de confecção de materiais gráficos personalizados diversos (folders, banners, pastas, blocos, livretos, agendas, calendários) e fornecimento de materiais de consumo (canetas, bolsas, etc)" da versão definitiva do PACC 2022.

Entretanto, vislumbra-se que, **por eventual equívoco na elaboração da versão final do documento**, permaneceu a estimativa de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)** para aquisição dos dois itens – agora reunidos. Razão pela qual, somada aos altíssimos valores registrados na primeira cotação de preços, recaiu tamanha estranheza por sobre os presentes autos.

Como dito, os esclarecimentos tecidos pela SELIC, culminam na conclusão de que a previsão a menor no PACC e a razoabilidade dos preços resta devidamente justificada naqueles autos, corroborando a SGA com a necessidade de inclusão de **R\$ 104.016,40 (cento e quatro mil, dezesseis reais e quarenta centavos no item 73 do PACC aprovado, porquanto, após as elucidações realizadas pela ESCON a cotação se mostram adequadas, e, de igual maneira a comprovação que se operou com as imagens "2" e "3", da manifestação da SELIC.**

Sob o viés orçamentário, ambas as despesas de consultoria em comento se adequam na programação orçamentária n. 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativa) e elemento de despesa n. 3.3.90.35 (Serviço de consultoria).

Urge frisar, neste contexto, alguns pontos: (i) a consultoria de revisão de normativos terá o objeto integralmente liquidado no corrente exercício, portanto, no orçamento vigente, a contratação representará o comprometimento de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Por outro lado, a consultoria atinente ao projeto de integridade não será integralmente executada no corrente exercício, uma vez que - em se firmando o contrato em outubro (estimativa da administração) - somente 3/12 dos serviços serão prestados neste exercício, de modo que considerável parte da execução do contrato (aproximadamente 9/12 avos) ocorrerá no exercício vindouro. Assim, o contrato em questão representará pecuniariamente no presente exercício aproximadamente R\$ 113.975,00 (cento e treze mil novecentos e setenta e cinco reais); (ii) atualmente, de acordo com o relatório colacionado ao ID 0442779, há R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) disponível no elemento, o que seria suficiente para cobertura apenas do primeiro contrato; (iii) inobstante a este fato, a SGA constatou que o Contrato n. 03/2022/TCE-RO (0395175) e publicação no DOe-TCE-RO 0399996, o qual foi firmado entre esta Corte e a pessoa jurídica PAULON CONSULTORIA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.267.208/0001-81, por aparente equívoco durante o processo de contratação, tem onerado o elemento de serviços de consultoria da Administração quando, de fato, deveria ser adimplido através do elemento de despesa "serviços de consultoria" do Controle Externo, que abarca o dispêndio com referida contratação, pois houve planejamento neste sentido. É o que se infere do PACC aprovado, que trouxe a programação orçamentária e elemento de despesa correto - atrelado à SGCE -; (iv) neste contexto a SGA para dirimir o equívoco prolatou despacho naqueles autos, determinando as providências necessárias para que o dispêndio daquele contrato passe ao elemento e ação programática correta (0443013); (v) há disponível na programação orçamentária n. 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativa) e elemento de despesa n. 3.3.90.35 (Serviço de consultoria) para o contrato firmado com PAULON CONSULTORIA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.267.208/0001-81, de acordo com o levantamento feito pela SGA, aproximadamente R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais); (vi) de acordo com os esclarecimentos feitos, os R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais); reservados para o contrato com PAULON serão transferidos para o elemento de consultoria da SGCE, e, por conseguinte, liberados no elemento de consultoria da administração (mencionado no parágrafo acima), do que se denota a suficiência orçamentária apta a abarcar ambas as contratações no presente exercício.

Outrossim, no que atine a despesa concernente aos autos n. 006044/2021 esta se adequa na programação orçamentária n. 01.122.1220.2640 (Gerir as Atividades da ESCON), elemento de despesa: 33.90.30 e programação orçamentária 01.122.1220.2540 (Capacitar os Servidores do Tribunal de Contas e Jurisdicionados), elemento de despesa 33.90.32.

Quanto à referida despesa, é oportuno registrar que - em se tratando de ARP -, nem todo o saldo será executado/liquidado no presente exercício, portanto, a exemplo do que ocorre com a consultoria do projeto de integridade (que não trata de ARP, mas de contrato cuja execução se concentrará no exercício seguinte), é possível afirmar que considerável parte do objeto seja adquirida e consequentemente adimplida no exercício que se segue.

Diante disso, esta Secretaria ressalta que há saldo suficiente e não comprometido para autorização da despesa, conforme demonstrado nos Relatórios de Execução Orçamentária (0442779 e 0443028) e conforme os esclarecimentos feitos alhures.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.

Ante o exposto, considerando os fundamentos dispostos alhures, esta SGA requer a autorização da Presidência para inclusão do valor das contratações mencionadas (4030/2022 e 3573/2022 e 6040/2022), que montam R\$ 654.916,40 (seiscentos e cinquenta e quatro mil novecentos e dezesseis reais e quarenta centavos) no PACC/2022, ressaltando a existência de lastro orçamentário para tanto, nos termos da fundamentação.

12. Como se sabe, toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência no Plano Anual de Compras e Contratações PACC, após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente. No entanto, para aquelas despesas de bens e serviços não previstas no PACC, mostra-se necessária a autorização da Presidência para sua efetivação, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, conforme previsão disposta no item V do Memorando-Circular nº 11/2019/SGA, *in verbis*:

V - Eventual necessidade, não incluída no PACC-2020, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente;

13. Feitas tais considerações acerca da possibilidade excepcional de inclusão de despesas não previstas no PACC/2022, impende destacar que no caso posto entendo consistentes e aceitáveis os esclarecimentos prestados pela SGA para justificar o incremento indicado.

14. Em suma, as propostas das contratações afetas às consultorias técnicas para a revisão dos normativos da Corregedoria e para apoiar a implementação do Programa de Integridade, constituem necessidades primordiais desta Corte de Contas para a continuidade dos trabalhos do órgão correccional. Tais necessidades não influenciaram a elaboração do PACC/2022, porquanto foram descortinadas após o início da execução dos cronogramas de atividades da Corregedoria (fato superveniente).

15. No que tange à estimativa das despesas superior à prevista no PACC-2022 para o item 73, relativamente à contratação de empresa para a prestação de serviço de confecção de materiais gráficos personalizados diversos, entendo aceitável as justificativas apresentadas pela SGA, pois houve um aumento nos valores de mercado da maioria dos insumos contemplados no mencionado item, já que a cotação realizada em 2019 (ARP 03/2019), que subsidiou a elaboração do PACC/22, mostrou-se defasada em relação à cotação atual (Cotação 14/2022).

16. Além disso, consoante a manifestação da SGA, percebe-se que o quantitativo de alguns materiais, quando da elaboração do PACC/22, estavam bem aquém da necessidade do órgão demandante, sobretudo, em razão do retorno das atividades presenciais, considerando a multiplicidade de eventos e de locais em que tais insumos serão necessários para o regular desenvolvimento das atividades da ESCON.

17. Sobre o PACC/22, impende destacar que o referenciado plano restou aprovado pela Presidência nos exatos termos do Despacho (doc. 0393858), pelo qual esta Presidência assumiu uma postura mais proativa com relação ao acompanhamento *pari passu* da execução do referenciado plano.

18. Na ocasião, ficou estabelecido o agendamento de reuniões periódicas (mensais) e a produção de relatórios trimestrais pela SGA, com as informações acerca da evolução do PACC/2022; do volume de despesas estranhas; da economia eventualmente experimentada; além de outros dados considerados relevantes, o que, por força da previsão de acompanhamento concomitante, revela certa margem de segurança na execução das despesas em questão, mesmo não previstas no plano para 2022.

19. No que diz respeito à adequação financeira e à compatibilidade com as leis orçamentárias, conforme manifestação da SGA, as despesas estranhas encontram pertinência com a LOA, LDO e PPA 2020-2023, uma vez que são objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício, havendo, portanto, a previsão orçamentária e financeira para os correspondentes custeios.

20. Assim, diante da adequação orçamentária e financeira, bem como da relevância e urgência das contratações em exame, o que denota o juízo positivo de conveniência e de oportunidade da inclusão dos dispêndios decorrentes no PACC/2022, não antevejo óbice à sua autorização, observados os ditames legais.

21. Ante o exposto, **decido**:

I – Autorizar, tendo em vista o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a inclusão da despesa estranha ao PACC/2022, no valor de R\$ 654.916,40 (seiscentos e cinquenta e quatro mil novecentos e dezesseis reais e quarenta centavos) relativamente à contratação de consultoria técnica para apoiar a revisão de normativos internos da Corregedoria, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais); à contratação de serviços especializados de consultoria técnica para apoiar as ações do órgão correccional com vista à implantação do Programa de Integridade, no valor de R\$ 455.900,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e novecentos reais); bem como à contratação de prestação de serviço de confecção de materiais gráficos personalizados diversos para atender às necessidades da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa, no valor de R\$ 104.016,40 (cento e quatro mil dezesseis reais e quarenta centavos); e

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO e remeta os autos à SGA para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

Paulo Curi Neto

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000064/2021
INTERESSADA: Giselle Pinto Borges
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0451/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. A servidora Giselle Pinto Borges, matrícula n. 268, técnica de controle externo, lotada Departamento do Pleno, requer a concessão de licença-prêmio “referente ao período aquisitivo de 02.01.2016 a 06.08.2022. Por fim, solicita, com arrimo no art. 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, a conversão em pecúnia do aquilato direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito - fruição da licença (ID 0439048).

2. O Departamento do Pleno, por meio do Despacho nº 0439106/2022/DP-SPJ, opinou pela inviabilidade do usufruto da licença, com a seguinte conclusão:

[...] nestes períodos, devido ao grande volume de trabalho no fechamento de 2022, bem como, a continuidade na complexidade da execução das demandas do Pleno e prazo para cumprimento dessas, a liberação para gozo de licença prêmio nesse período, poderá ocasionar prejuízos no cumprimento das metas estabelecidas para este Departamento.

Isso significa afirmar que, certamente, a liberação dessa servidora para gozo de licença, pelo período de 3 meses, acarretaria prejuízos no cumprimento das metas estabelecidas para esta unidade.

Nesse contexto, sugere-se pela inviabilidade de afastamento da servidora, e, em consequência, opina-se pela conversão da licença em pecúnia, por entender ser a medida, nesse momento, mais vantajosa para esta Corte de Contas, desde que, para tanto, haja disponibilidade orçamentária e financeira.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP asseverou que, “diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX”. “Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020”.

4. Ao final, opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora, aduzindo que “para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados os períodos de 02.01.2016 a 27.05.2020 e de 1º.1 a 05.05.2022, perfazendo os 5 (cinco) anos necessários para a concessão do benefício” (Instrução Processual ASTEC 0439928).

5. A Divisão de Administração de Pessoal - DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos (ID 0439928), com vistas à “análise e deliberação quanto a conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia”.

6. A Secretaria-Geral de Administração - SGA afirmou que o “documento de ID 0426883 evidencia que foi projetado para o ano corrente o dispêndio de R\$ 2.686.533,98 (dois milhões, seiscentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) para a despesa “licenças prêmio indenizadas”, o que comprova que o adimplemento de verbas dessa natureza foi devidamente projetado no orçamento desta Corte” (Despacho SGA 0443658).

7. Ademais, no “tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, [declarou] declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício”.

8. É o relatório.

9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

10. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

11. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

12. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

13. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

14. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (ID 0443658), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP (0439928), a servidora laborou junto a esta Corte no período compreendido entre 2.1.1996 a 10.8.2022, perfazendo o total de 26 anos, 7 meses e 18 dias de efetivo exercício para o Estado de Rondônia, prestados ininterruptamente.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, gozou/recebeu a indenização referente aos quatro quinquênios. (processos referenciados na instrução da SEGESP).

Quanto ao quinto quinquênio, o interstício iniciou-se em 02.01.2016 a 27.05.2020 e de 01.1.2022 a 05.8.2022, perfazendo, assim, os 5 (cinco) anos, ou 1825 dias necessários ao usufruto do benefício, exercidos no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja contagem do tempo de serviço se encontra em conformidade com a Informação n. 138/2020/PGE/PGETC, prolatada nos autos do processo SEI n. 005928/2020.

Nesse sentido, em análise da apuração do tempo de serviço alusivo ao derradeiro quinquênio do requerente, considerando a suspensão da contagem a partir de 28.05.2020, conclui-se que o servidor, no período de 02.01.2016 a 27.05.2020 e de 01.01.2022 a 05.08.2022, completou 5 anos de efetivo exercício para obtenção do direito à licença prêmio, sendo assim, aperfeiçoou o último quinquênio.

Ademais, o dia 6.8.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Com efeito, para a concessão do benefício aqui pleiteado, seria considerado no 5º quinquênio, o período de 26.8.2015 a 25.8.2020. Entretanto, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, nos termos da Decisão já prolatada neste feito (0287965).

16. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação do Departamento do Pleno (doc. ID 0439106).

17. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

18. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

20. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

21. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

22. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio (período de 02.01.2016 a 27.05.2020 e o período de 1º.1 a 05.08.2022), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Giselle Pintos Borges tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência deve publicar esta Decisão, dar ciência do seu teor à interessada e remeter o presente feito à SGA, para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste decism.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003208/2022
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e Centro de Estudos da Cultura e do Meio Ambiente da Amazônia – RIOTERRA
ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica

DM 0453/2022-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo.

1. Tratam os autos acerca da proposta de Acordo de Cooperação a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO e o Centro de Estudos da Cultura e do Meio Ambiente da Amazônia – RIOTERRA, objetivando “estabelecer as bases gerais de cooperação técnica voltada ao desenvolvimento de projetos e compartilhamento de dados que auxiliem a estruturação e realização de ações com foco no Desenvolvimento Regional do Estado de Rondônia”.
2. A Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, considerando o mútuo interesse do objeto entre os partícipes, posicionou-se favoravelmente à formalização do ajuste, porquanto em consenso com os objetivos institucionais desta Corte de Contas, bem como com as normas de regência. Nesse particular, assegurou que a minuta apresentada (ID 0412311) foi elaborada conforme as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 322/2020/TCE-RO, que “*Institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE/RO*” (Instrução Processual nº 23/2022/DIVCT/SELIC, ID 0436677).
3. É o relato essencial.
4. Note-se que a almejada celebração do acordo entre este TCE/RO e RIOTERRA tem por finalidade “*propiciar informação, fomentar a pesquisa e contribuir para o direcionamento de projetos e estudos a serem desenvolvidos pelo Tribunal de Contas de Rondônia ou em conjunto entre os partícipes, a fim de auxiliar as entregas públicas junto à sociedade, agregando valor aos produtos entregues pelo Órgão de Controle e promover a interação entre o Centro de Estudos RIOTERRA e instituições da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal*”, conforme preconiza o parágrafo único da Cláusula Segunda do Acordo de Cooperação Técnica (ID 0412311).
5. O propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte¹, visto que essa parceria irá fomentar a informatização, a inovação, bem como a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na formalização
6. Quanto aos aspectos legais da celebração do acordo, a SELIC/DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual 0436677):

[...] DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT

Conforme se infere dos elementos contidos nos autos, pretende o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Planejamento - SEPLAN, celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o Centro de Estudos da Cultura e do Meio Ambiente da Amazônia - RIOTERRA, sem repasses financeiros com o fito de propiciar informação, fomentar a pesquisa e contribuir para o direcionamento de projetos e estudos a serem desenvolvidos pelo Tribunal de Contas de Rondônia ou em conjunto entre os partícipes, a fim de auxiliar as entregas públicas junto à sociedade, agregando valor aos produtos entregues pelo Órgão de Controle e promover a interação entre o Centro de Estudos RIOTERRA e instituições da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Conforme indica a própria denominação, nesta modalidade de ajuste, destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades celebrantes. Ao firmarem acordos de cooperação, as partes visam à consecução de objetivos comuns. Assim, diferentemente do que ocorre nos contratos administrativos, os interesses das partes não se contrapõem, mas se adicionam.

No caso concreto, cabe salientar que a presente proposta de termo de cooperação goza do devido amparo legal, uma vez que a Lei 8.666/83, em seu art. 116, trata especificamente de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, elencando os requisitos mínimos exigidos para sua formalização.

Existe no âmbito interno desta Corte de Contas a [Resolução n. 322/2020/TCE-RO](#), que fixou diretrizes gerais para celebração de acordos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse de mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, dos quais não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Conforme traçado em linhas anteriores, segundo lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, convênios administrativos são os ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público.

Com efeito, resta evidente que a situação retratada nos autos caracteriza a presença da mútua cooperação entre os partícipes em prol da consecução de objetivos comuns vinculados a atividades de interesse público.

¹ **Cadeia de Valor do TCE-RO. Macroprocesso de Governança – Gestão da Informação e do Conhecimento:** prover conjunto de estratégias para criar, adquirir, compartilhar e utilizar ativos de conhecimento, bem como estabelecer fluxos que garantam a informação necessária no tempo e formato adequados, a fim de promover a valorização do capital intelectual e auxiliar na geração de ideias, solução de problemas e tomada de decisão.



Impende registrar que visando adequar os contratos/convênios no que tange à proteção de dados pessoais e considerando as ponderações realizadas pelo Gabinete da Presidência, bem como pela Secretaria Geral de Administração no Processo de n. [003209/2022](#), informamos que foi inserida a cláusula décima na Minuta de Acordo de Cooperação Técnica ([0436674](#)), elaborada conforme os modelos de minutas padrão feitos pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC (Proc. SEI n. [001182/2022](#)).

Cumpra ainda mencionar, que o Parecer n. 3/2022/PGETC ([0436670](#)) foi anexado nestes autos e apresenta opinativo no sentido de ser juridicamente viável a inclusão das cláusulas de proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, de forma padronizada nos ajustes celebrados por esta Corte de Contas, considerando a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). Nesse sentido, informamos que esta Divisão já está realizando todos os esforços necessários para que as recomendações feitas pela Procuradoria Geral do Estado, que atua perante esta Corte de Contas, sejam efetivamente cumpridas.

DA MINUTA

Vale consignar que conforme bem asseverado, a Minuta (SEI [0412311](#)) foi elaborada pela SEPLAN em conjunto com a RIOTERRA dentro dos moldes estabelecidos no Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e no Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC. Assim, diante das orientações descritas nos Pareceres, fica dispensada a obrigatoriedade de submissão da minuta à prévia análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

Cumpra esclarecer que a Minuta do Termo de Parceria Rioterra 0412311 foi substituída por esta Divisão pela de ID 0436674 em concordância com a SEPLAN, em virtude do nome da representante legal estar divergente dos documentos anexados aos autos, constando o nome da vice presidente e não da Presidente, bem como pela inclusão de cláusula referente à proteção de dados pessoais.

DA DISPENSA DO PLANO DE TRABALHO

Como se sabe, a regra prevista no § 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/93¹¹ preceitua que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública **depende de prévia aprovação do plano de trabalho**, o qual é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenientes com o estabelecimento de diretrizes para a sua execução. Isso possibilita o planejamento necessário à consecução das atividades que serão desempenhadas, com o conseqüente alcance do resultado pretendido.

No entanto, quanto a essa exigência, há doutrina pátria no sentido de que, **não havendo previsão de desembolso financeiro**¹², o plano de trabalho seria prescindível para sua celebração, fato que se amolda perfeitamente ao caso em tela, corroborado com o que aponta a Cláusula Oitava - Dos Recursos, pois o Acordo de Cooperação não implica compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os PARTICIPES.

Ou seja, diante de tal fato não é obrigatória a apresentação do Plano de Trabalho, previsto no artigo citado alhures. No entanto, observa-se que a Cláusula Quarta da Minuta do Acordo de Cooperação, notadamente em seu item 4.1, dispõe que a execução do presente Acordo efetivar-se-á mediante a elaboração do plano de ação de iniciativa dos participantes, que será elaborado em conjunto, a partir da vigência do Termo.

Em contato com a servidora Cirleia Carla Sarmento Santos Soares, servidora da SEPLAN, restou esclarecido que o plano de ação em questão trata de um balizador dos produtos que serão desenvolvidos pela parceira, bem como uma forma de disciplinar a sua execução de modo a atingir o objetivo buscado com o ajuste.

Com efeito, o plano de ação, emerge, neste caso, como a representação escrita de um projeto da avença, contendo a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução e a previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas, sendo a peça chave do alcance do resultado pretendido pelos participantes.

Desta feita, observa-se que embora a norma não seja aplicável aos ajustes sem repasse de recursos financeiros, a Minuta em testilha deixou claro que este deverá contemplar alguns dos elementos previstos no § 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/93, como proposto na Cláusula Quarta - Da Execução, como condicionante a ser realizada após a sua formalização, e que deverá ser juntado aos autos em momento oportuno.

Há de se presumir, pois, que a inclusão desse item na minuta, deverá contemplar somente informações elencadas nos seus incisos I, II, III e VI, haja vista que o objeto visa estabelecer as bases gerais de cooperação técnica voltada ao desenvolvimento de projetos e compartilhamento de dados que auxiliem a estruturação e realização de ações com foco no Desenvolvimento Regional do Estado de Rondônia, os quais deverão ser balizados para a melhor consecução do interesse público.

Ainda, com base nas informações inseridas na Minuta, considerando que o Acordo de Cooperação em tela **não é um convênio de natureza financeira**, fica mitigado o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

Ademais, a referida [Resolução n. 322/2020/TCE-RO](#), especificamente em seu item 6, subitem 6.1.3.1.2, dispõe que nos casos em que o ajuste seja celebrado com instituições de direito privado, deve-se observar a comprovação de algumas condições legais e constitucionais mínimas de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista, quais sejam:

a) Atos constitutivos da Pessoa Jurídica, devidamente registrados e prova de inscrição no CNPJ;

- b) Certidão Conjunta de Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- d) Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade;
- e) Certidão negativa de Débitos Municipais da sede da entidade;
- f) Certidão negativa de Débitos Trabalhistas;
- g) Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz.

Nesta seara, informamos que foram anexados aos autos os seguintes documentos:

CERTIDÕES	VALIDADE	DOC. ID.
Certidão conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União	19.11.2022	0422932
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	26.08.2022	0436663
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	18.12.2022	0422935
Certidão Negativa de Débitos Estadual	19.9.2022	0422936
Certidão Negativa de Débitos Municipal	21.9.2022	0422938
Consulta ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP	-	0422948
Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS	-	0422949
Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA - CNJ	-	0422950

Além disso, como forma de comprovar os atos de constituição da pessoa jurídica em questão, também foram acostados aos autos: a Ata de Eleição e Posse do ano de 2022 ([0416318](#)), Ata de realização da Assembleia Geral ([0416320](#)), Ata de Retificação Assembleia ([0416322](#)) e notícia de nova diretoria ([0415209](#)), bem como o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ([0415296](#)), satisfazendo dessa forma, a exigência normativa.

Saliento que se encontra pendente a Certidão de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de menor aprendiz, entretanto, ela já foi solicitada e será juntada aos autos em momento oportuno.

A par disso, verificamos que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o Acordo de Cooperação Técnica será revertido ao interesse público, não restando dúvida de que está em harmonia com as normas legais.

Seguindo o fluxo, de acordo com o item 4.4 da Resolução, todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

Após, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados serão assinados pela Secretária Geral de Administração, **exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas**, seguindo o fluxo determinado na resolução (item 6.1.3.5.), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao **Gabinete da Presidência** e à **Secretaria Geral de Administração**, para que, de acordo com as competências fixadas, a autoridade definida deliberará quanto à oportunidade e conveniência da celebração do Acordo de Cooperação.

A Minuta do Acordo de Cooperação Técnica já se encontra nos autos e caso ele seja conveniente e oportuno para esta Administração, será disponibilizado para assinatura do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas, ressaltando que após a assinatura, adotaremos o mesmo procedimento, via SEI externo para colher a assinatura junto à Excelentíssima Senhora Presidente do Centro de Estudos da Cultura do Meio Ambiente da Amazônia, de modo a materializar sua formalização.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9 da [Resolução n. 322/2020/TCE-RO](#), após colheitas de assinaturas dos partícipes, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE- RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Ressalte-se que os ajustes a serem assinados pelo Presidente do TCE-RO, que demandarem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência, que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes.

Seguindo ainda o item 4.11 da Resolução desta Corte de Contas, o ajuste será acompanhado pelo fiscal e suplente designados, os quais foram indicados nos autos, na Cláusula Quinta da Minuta do Acordo de Cooperação Técnica [0436674](#).

Pelo Tribunal de Contas a SEPLAN indicou a servidora Cirleia Carla Sarmiento Santos Soares, cadastro 990680 na condição de fiscal e Marcelo de Araújo Rech, cadastro 990356, como suplente.

Já pela RIOTERRA, o servidor Alexis Bastos, na condição de fiscal e Fabiana Barbosa Gomes, como suplente, satisfazendo a exigência normativa.

Após, empreendidos todos os atos pertinentes a esta DIVCT, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para o acompanhamento da execução, conforme item 6.1.3.10 da alegada Resolução.

Cumpra salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta DIVCT apresenta as seguintes considerações e encaminhamentos para deliberação:

Seguindo o fluxo regulamentado na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que, por razões de celeridade processual, a instrução já segue assinada pela Secretária de Licitações e Contratos.

A proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, de modo que os autos não precisam ser submetidos à análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Os autos devem ser encaminhados concomitantemente à Presidência, para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da celebração do Acordo, levando em consideração a competência fixada no presente caso, bem como sinalização para realização ou não de solenidade na formalização do Ajuste, e à Secretária-Geral de Administração, para conhecimento da demanda.

Após a formalização do referido instrumento, ainda que o acordo não tenha repasse de recurso financeiro, afigura-se necessária a apresentação do plano de ação, devidamente aprovado pela autoridade competente, contendo a descrição das atividades a serem realizadas, com o devido cronograma para que se comprove a viabilidade do alcance e consecução das metas, conforme condicionado na Cláusula Quarta - Da execução - item 4.1.

A Minuta do Acordo de Cooperação (0436674) já se encontra com as alterações referentes à inclusão das cláusulas de proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), que visa dar cumprimento às recomendações feitas pelo Procuradoria Geral do Estado.

São as considerações que submetemos à apreciação superior. [...]

7. À luz dos comentários em tela, não há como divergir que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, conforme Cláusula Sétima (Dos Recursos), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, de regularidade fiscal pela RIOTERRA, bem como dispensada a elaboração do plano de trabalho, consoante destacou a DIVCT – muito embora seja certo de que a “a execução do presente acordo efetivar-se-á mediante elaboração de plano de ação de iniciativa dos partícipes, que será elaborado em conjunto, a partir da vigência deste Termo”, conforme disposto na Cláusula Quinta do Acordo de Cooperação Técnica (item 5.1).

8. Contudo, vislumbrando que o objeto do acordo compreende o oferecimento de “dados e informações públicas disponíveis” entre os signatários (ID 0412311), o que descortina a obrigatoriedade de reflexão, previamente à celebração do pacto, quanto à essa partilha, pois, como se sabe, o compartilhamento de dados pessoais reclama o tratamento/proteção imposto pela Lei n° 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), que exigiu a inserção de cláusula específica na minuta do ajuste (Cláusula Décima).

9. De se acrescentar que o proc. SEI n° 1182/2022 contempla a proposta apresentada pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicação – COSIC, que visa justamente a adequação dos contratos e acordos de cooperação às disposições da Lei n° 13.709/2018, de modo padronizado. Nesse feito, o COSIC elaborou várias minutas com cláusulas padrão atinentes à proteção de dados pessoais (IDs 0392382, 0392385, 0392387 e 0392391), as quais serviram de auxílio à SGA/SELIC/DIVCT na confecção de cláusulas dessa natureza no presente acordo, sem prejuízo da avaliação casuística, na medida em que se pode antever a chance de se deparar com situação peculiar que demande critério específico de segurança no tratamento das informações.

10. Isto posto, a DIVCT mencionou que “o Parecer n. 3/2022/PGETC (0436670) foi anexado nestes autos e apresenta opinativo no sentido de ser juridicamente viável a inclusão das cláusulas de proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, de forma padronizada nos ajustes celebrados por esta Corte de Contas, considerando a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD)”. Com isso, noticiaram “que foi inserida a cláusula décima na Minuta de Acordo de Cooperação Técnica (0436674), elaborada conforme os modelos de minutas padrão feitos pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC (Proc. SEI n. 001182/2022)”.

11. Dispensada, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que a minuta do acordo se encontra em consonância com a minuta padrão anexa à Resolução n° 322/2020/TCE-RO, conforme o disposto no seu item 4.7².

²Resolução n° 322/2020/TCE-RO. Item 4.7. Caso a proposta de ajuste não se amolde ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, ou não obedeça aos modelos das minutas padronizados anexados nesta Resolução, o feito será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.8.666/93.

12. Dessa feita, diante da legalidade formal do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do acordo de cooperação técnica entre este TCE/RO e RIOTERRA.

13. Por fim, em atenção ao questionamento da SELIC/DIVCT, reputo desnecessária a realização de solenidade na formalização do acordo.

14. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO e o Centro de Estudos da Cultura e do Meio Ambiente da Amazônia – RIOTERRA, **decido**:

I – **Autorizar**, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração do acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexo (ID 0412311); e

II – **Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial do TCE-RO, remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias com vista ao cumprimento do item acima e, por fim, dê ciência desta Decisão ao Centro de Estudos da Cultura e do Meio Ambiente da Amazônia (RIOTERRA).

15. É como decido.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 335, de 22 de agosto de 2022.

Convalida designação.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005149/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA, Técnica Administrativa, cadastro n. 377, para, no período de 15 a 18.8.2022, substituir a servidora LARISSA GOMES LOURENÇO, Técnica Administrativa, cadastro n. 359, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Desempenho, nível TC/CDS-3, em virtude de participação da titular na "Oficina 2 - Curadoria de Conhecimentos e Trilhas de Aprendizagem: modelagem e desenvolvimento", e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

CLEICE DE PONTES BERNARDO

Secretária-Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 16, de 24 de agosto de 2022.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 004787/2022 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, cadastro nº 415, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01/09/2022 a 31/10/2022.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/09/2022.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração